



**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MATEUS DA SILVA OLIVEIRA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO EM  
ACIDENTE DE TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE**

---

Apucarana  
2020

MATEUS DA SILVA OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO EM  
ACIDENTE DE TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado em  
Direito da Faculdade de Apucarana- FAP,  
como requisito parcial à obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Moacir Junior Carnevalle

Apucarana  
2020

MATEUS DA SILVA OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO EM ACIDENTE DE  
TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana- FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a \_\_\_\_\_, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof: Renata Nobrega Figueiredo  
Faculdade de Apucarana

---

Prof: Luis Gustavo Tizzo  
Faculdade de Apucarana

---

Prof: Moacir Junior Carnevalle  
Faculdade de Apucarana

Apucarana, 12 de novembro de 2020.

A Deus e minha família.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primordialmente a Deus, pois me deu capacidade e discernimento para seguir em frente mesmo surgindo obstáculos pelo caminho, me dando forças para nunca desistir dos meus sonhos.

A minha família, que por diversas vezes me apoiaram em abaixar a cabeça para estudar me dando todo apoio, incentivo, amor e carinho que poderia ter. Minha mãe, sempre preocupada comigo e orando para que eu sempre trilhasse um caminho digno de um homem honroso. Meu pai, que por vezes eu me ausentei de viagens com ele por conta dos estudos, e sempre me dava uma força quando precisava. Meu irmão, o financeiro da casa, resolvendo coisas que eu não podia e não sabia fazer, me ajudava de uma forma ou outra. Sou muito grato a eles, devo um pouco de cada conhecimento que obtive a eles, que Deus sempre lhes abençoe.

Aos amigos que acreditaram em mim, e aos colegas que fizeram parte desses cinco anos de estudos e atividades em grupo (Wilker, Ruan, Paulo, Mariana e Fabiana), em especial minha grande amiga Sheila Coimbra, sempre me ajudando quando eu não podia estar, devido as ausências em virtude do trabalho.

Ao meu primeiro orientador, professor Rafael Sabino quem me deu o primeiro conselho para começar o trabalho, mas por motivos pessoais precisou se ausentar, sou muito grato e desejo muito sucesso para ele. Da mesma forma, e a mais, sou imensamente grato ao meu orientador professor Moacir Junior Carnevalle quem não mediu esforços para me orientar no desenvolvimento do trabalho, aconselhando, corrigindo e dando sugestões para que eu pudesse desenvolver com qualidade o tema proposto. Que Deus, possa lhe guiar na jornada como professor e como pessoa, deixo expresso minha eterna gratidão.

Oliveira, Mateus da Silva. **Responsabilidade civil e indenização em acidente de trânsito com resultado morte**. 59 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2020.

## RESUMO

Frente a evolução da indústria automotiva cumulada com o crescimento populacional, a junção de fatores como desrespeito às regras de trânsito, embriaguez ao volante, falta de manutenção de veículos entre outros aspectos, são as principais causas de acidentes que dão início a um cenário infeliz que constantemente são anunciados em jornais e noticiários, acidentes graves que muitas vezes possuem consequências fatais. As lesões, invariavelmente, são acompanhadas de danos materiais ou até mesmo a morte. Será estudado através do tema “responsabilidade civil e indenização em acidente de trânsito com resultado morte” quais as possíveis reparações que a vítima poderá pleitear a justiça, ou quando do acidente, restar morto a vítima, os familiares poderão recorrer à justiça perante a responsabilidade civil para solicitar a indenização cabível. Tendo como objeto de estudo pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, visando as atenuantes da responsabilidade civil especificamente em acidentes de trânsito mostrando as consequências, responsabilidades geradas pela falta de atenção nos acidentes, e a dificuldade pela ausência objetiva de um *quantum* indenizatório quando houver morte no trânsito, pois o atual Código Civil não determinou critérios objetivos capazes de nortear o Magistrado.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Acidente. Indenização.

Oliveira, Mateus da Silva. **Civil liability and indemnity in a traffic accident resulting in death.** 59 p. Course Conclusion Paper (Monograph). Law graduation. Faculty of Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2020.

### **ABSTRACT**

In view of the evolution of the automotive industry combined with population growth, the combination of factors such as disregard for traffic rules, drunk driving, lack of vehicle maintenance, among other aspects, are the main causes of accidents that start an unfortunate scenario that serious accidents are often announced in newspapers and news, which often have fatal consequences. Injuries are invariably accompanied by material damage or even death. It will be studied through the theme "civil liability and indemnity in a traffic accident with death result" which are the possible reparations that the victim may claim for justice, or when the victim is dead, the family members may resort to justice under civil liability to request the appropriate compensation. Having as object of study doctrinal and jurisprudential research, aiming at mitigating civil liability specifically in traffic accidents, showing the consequences, responsibilities generated by the lack of attention in accidents, and the difficulty due to the objective absence of a compensation amount when there is death in traffic, because the current Civil Code has not determined objective criteria capable of guiding the Magistrate.

**Keywords:** Civil responsibility. Accident. Indemnity.

## LISTA DE SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CC	Código Civil
CP	Código Penal
FAP	Faculdade de Apucarana
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TST	Tribunal Superior do Trabalho



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 – RESPONSABILIDADE CIVIL</b>	
<b>1.1 Breve Histórico.....</b>	<b>12</b>
<b>1.2 Conceito de Responsabilidade Civil.....</b>	<b>13</b>
<b>1.3 Classificações e espécies de responsabilidade .....</b>	<b>14</b>
1.3.1 Civil x Penal.....	14
1.3.2 Contratual x Extracontratual.....	15
1.3.3 Objetiva x Subjetiva.....	16
<b>1.4 Nexo de Causalidade.....</b>	<b>17</b>
<b>1.5 Culpa em Sentido Amplo .....</b>	<b>18</b>
<b>2 – RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTES DE TRÂNSITO</b>	
<b>2.1 A responsabilidade civil no trânsito .....</b>	<b>20</b>
<b>2.2 Culpa na responsabilidade no trânsito.....</b>	<b>21</b>
2.2.1 Culpa Exclusiva da Vítima.....	22
2.2.2 Culpa concorrente.....	22
<b>2.3 Dolo e a Questão do Dolo Eventual em Acidentes de Trânsito .....</b>	<b>24</b>
<b>2.4 Nexo de Causalidade Envolvendo Acidentes de Trânsito.....</b>	<b>24</b>
<b>2.5 Responsabilidade Civil Automobilística Indireta.....</b>	<b>26</b>
2.5.1 Responsabilidade do proprietário do veículo.....	26
2.5.2 Responsabilidade no Transporte Oneroso de Pessoas.....	28
2.5.3 Contrato de Transporte Gratuito.....	29
2.5.4 Responsabilidade das locadoras de veículos.....	30
<b>3 – DANOS E SUAS ESPÉCIES</b>	
<b>3.1 Conceito.....</b>	<b>33</b>
<b>3.2 Espécies.....</b>	<b>33</b>
3.2.1 Dano moral.....	33
3.2.2 <i>Pretium mortis</i> (vítima direta) .....	33
3.2.3 Dano estético.....	35
3.2.4 Dano material emergente .....	35

3.3.5 Danos no veículo.....	36
3.3.6 Dano no caso de morte .....	37

## **4 – INDENIZAÇÃO**

<b>4.1 Conceito.....</b>	<b>38</b>
<b>4.2 O dever de indenizar e a quem compete.....</b>	<b>38</b>
<b>4.3 Tratamento médico.....</b>	<b>39</b>
<b>4.4 Indenização decorrente de morte no trânsito.....</b>	<b>41</b>
4.4.1. Morte do chefe de família.....	41
4.4.2. Morte do filho menor.....	42
4.4.3. Morte da esposa ou companheira.....	43
<b>4.5 Cumulação de Dano Estético e Dano Moral.....</b>	<b>45</b>
<b>4.6 Seguro DPVAT.....</b>	<b>46</b>

## **5 – FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO QUANDO HÁ MORTE**

<b>5.1 A problemática da fixação do <i>quantum</i> indenizatório por danos morais...47</b>
<b>5.2 Medidas utilizadas para o <i>quantum</i> indenizatório.....49</b>
<b>5.3 Valor indenizável ao ofendido .....50</b>

<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>53</b>
----------------------------------	-----------

<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>
-------------------------	-----------

## 1 INTRODUÇÃO

Devido ao alto crescimento populacional, as indústrias automotivas cresceram exponencialmente, criando e modificando veículos a fim de atender uma sociedade que busca, a cada dia um bem-estar social, e econômico perante os dias rotineiros.

Porém, a direção defensiva e ofensiva do condutor não teve a mesma ênfase, pois a junção de fatores como o desrespeito às regras de trânsito; condutores embriagados por trás do volante; a imprudência de pedestres; o uso de celular ao dirigir; e afins, são as principais causas de acidentes que dão início a um cenário infeliz que constantemente são anunciados em jornais e noticiários, acidentes graves que muitas vezes possuem consequências fatais.

Procurando demonstrar, que o condutor de um veículo não deve apenas saber dirigir mas deve também possuir conhecimento de suas responsabilidades, e saber que seus atos caso venha a ofender a integridade alheia, serão julgados e condenados a reparar o dano causado, o tema “responsabilidade civil e indenização em acidente de trânsito com resultado morte”, por meio de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, procura demonstrar as atenuantes da responsabilidade civil, no que tange a acidentes de trânsito e suas consequências decorrentes, explanando as medidas que poderão ser adotadas para que o autor seja responsabilizado no âmbito civil.

Na falta critérios objetivos para quantificar valores indenizatórios, a dificuldade para mensurar a indenização, leva ao julgador uma série de fatores e responsabilidades que serão estudadas no decorrer do trabalho, visando demonstrar que nosso ordenamento, possui falhas para definir o *quantum* indenizatório que restituirá a família da vítima caso o acidente resulte em falência, pois é de saber que não existe valor pecuniário, que possa reparar uma morte, mas cabe ao infrator amenizar o dano e a dor sofrida em forma de indenização, consoante a isso, o trabalho irá demonstrar quais as possíveis reparações que a família da vítima poderá recorrer à justiça.

O presente trabalho será dividido em cinco capítulos onde irá tratar separadamente cada assunto abordado.

No primeiro capítulo será abordado brevemente sobre a responsabilidade civil, seu período histórico mediante a lei de Talião, que foi quem deu o início ao ressarcimento do dano e sua evolução, passando por suas principais classificações

no que concerne as responsabilidades do indivíduo como membro da sociedade, e como vem a ser o nexu causal, que liga a conduta ao resultado, e ao final do capítulo trará a culpa em sentido amplo abrangendo-a de maneira geral.

O segundo capítulo tratará diretamente no que tange as responsabilidades do condutor em meio a acidente de trânsito, pois urge que se reforme e se atualize a legislação, para que o Brasil diminua o número de acidentes automobilísticos. Será abordado em um estudado mais aprofundado a culpa de quem comete acidente automobilístico, sendo ela direta ou indireta, podendo ocorrer a solidariedade da indenização. O dolo e o nexu causal, serão elementos também estudados nesse capítulo, pois fazem liame entre a conduta e o resultado.

Ficando a cargo de demonstrar alguns dos possíveis danos que surgem diante um acidente de trânsito, o terceiro capítulo fará uma análise do conceito de dano, abordando algumas espécies que ocorrem em acidente de trânsito, esboçando a novidade do reconhecimento do dano estético como nova espécie de dano e quais os meios utilizados para mensurar o dano.

Sabe-se que quando se sofre um prejuízo moralmente ou materialmente, logo em seguida deve haver uma reparação do bem lesionado, essa reparação, se dá por meio da indenização que o autor do dano deverá arcar, compreendendo tal importância, o quarto capítulo estuda as formas de indenização e de quem será o ônus indenizatório, fazendo uma análise das indenizações previstas para acidentes automobilísticos e os julgados quem vem sendo deferido.

Por fim, o capítulo cinco, versará sobre a dificuldade que nosso ordenamento possui ao definir o *quantum* indenizatório para ressarcir a vítima, pois o fato de não existir um direito automobilístico, leva ao julgador a tarefa árdua de quantificar a indenização, já que a subjetividade e assertividade do julgador na mensuração da dor da vítima traz em si reparações ínfimas ou demasiadas, podendo gerar distorções e contradições teleológicas, uma vez que o atual Código Civil não determinou critérios objetivos capazes de nortear o Magistrado.

## 1 – RESPONSABILIDADE CIVIL

Será realizado através deste capítulo, um breve apontamento sobre a responsabilidade civil como um todo, para que se possa ter uma noção de onde surge a responsabilidade gerada quando a pessoa por descuido, venha a infringir uma norma ou causar prejuízo a outrem, gerando para ela um encargo indenizatório.

### 1.1 Breve Histórico

A história é parte fundamental do conhecimento, e para o direito não é diferente, é de suma importância estudar de onde surgem tais denominações e tais conceitos para se ter um caminho a percorrer quando desejar aprender e conhecer algo tanto físico quanto abstrato.

Nota-se que o reflexo para nossa cultura tem por base o Direito Romano e com a responsabilidade civil não é diferente, conforme disciplina Paulo Nader, a lei Lex Aquilia (lei romana que dava indenização a proprietários lesionados por outrem) quem deu nome à nova designação da responsabilidade civil, surgindo o primeiro critério de ressarcimento de danos, onde haveria uma igualdade entre o mal infligido e a punição aplicada ao agente.<sup>1</sup>

Verifica-se que o Código de Hamurabi (2.000 a. C.) adotou a forma simétrica, cabendo punição igual a que ocorreu, assim, em um exemplo hipotético, se o filho de João, riscasse o carro do vizinho Manoel causando prejuízo, Manoel, poderia pedir para seu filho também riscar o carro de João. Com o passar, evoluiu-se para a fase da composição, mais humana e racional. Seguindo a fórmula tarifada, objetiva e independente da vontade das partes, quem determinava a forma de reparação não era a vítima, pois já estava fixada pela lei, a tarifa por cada tipo de infração. “A composição tarifada foi adotada pela Lei das XII Tábuas, fixando, para cada tipo de lesão, o *quantum* a ser pago pelo ofensor”.<sup>2</sup>

Verifica-se que a Lex Aquilia, dedicado ao *damnum injuria datum* (i.e., “dano causado ilicitamente”), tinha para sua caracterização, três requisitos sendo eles: a) a injúria, onde o agente tinha que ter agido contra ao ordenamento; b) a culpa, havendo

---

<sup>1</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 82

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 83.

por imprudência ou negligência; c) o *damnum*, o prejuízo causado diretamente pelo agente.<sup>3</sup>

Foi notado que a vítima, fazia o pedido através da *actio legis Aquiliae*, tendo o *quantum* da indenização de acordo com ação do ofensor, admitindo ele a culpa, teria o valor estipulado de acordo com a apuração do *lucrum cessans* e o *damnum emergens*. Mas caso tenha negado a culpa, e momento oportuno tenha descoberto a verdade de que foi culpado, a condenação seria *in duplum*, sendo sentenciado, pelo dobro do valor constatado.<sup>4</sup>

Permitindo-se um salto histórico, Gagliano observa:

A inserção da culpa como elemento básico da responsabilidade civil aquiliana contra o objetivismo excessivo do direito primitivo, abstraindo a concepção de pena para substituí-la, paulatinamente, pela ideia de reparação do dano sofrido foi incorporada no grande monumento legislativo da idade moderna, a saber, o Código Civil de Napoleão, que influenciou diversas legislações do mundo, inclusive o Código Civil brasileiro de 1916. Tais teorias, inclusive, passaram a ser amparadas nas legislações mais modernas, sem desprezo total à teoria tradicional da culpa, o que foi adotado, mais recentemente, até mesmo pelo novo Código Civil brasileiro.<sup>5</sup>

Pode-se notar, que a responsabilidade civil, está se desenvolvendo de maneira plausível com o passar do tempo, tornando-se cada vez mais objetiva, a lei *lex aquilia* grande influenciadora, é quem promoveu seu progresso dando uma nova denominação que vem sendo cada dia mais usada nos decorreres do âmbito jurídico.

## 1.2 Conceito de Responsabilidade Civil

Depreende-se, que a responsabilidade civil possui duas ordens de deveres: primária e secundária, a primeira exige que o indivíduo cumpra com seu dever, como por exemplo, o motorista, deve conduzir um veículo devidamente habilitado e com todas as atenuantes de atenção que o trânsito exige; a segunda, quando o agente falta com o dever, ocasionando uma lesão ao patrimônio ou à pessoa, devendo ser reparada através de indenização pecuniária.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> NADER, 2016, p. 83.

<sup>4</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, vol. 3: **responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2012 p. 58.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p.58.

<sup>6</sup> NADER, *op. cit.*, p. 35.

Nota-se que, é tratado que pode criar dois encargos simultâneos, de um lado o zelo para não causar prejuízo a outrem, e de outro o de reparação quando a falta de atenção gera prejuízo, surgindo a obrigação de reparar o bem lesado.

Nas palavras do doutrinador Paulo Stolze Gagliano:

A responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas.<sup>7</sup>

Nota-se que a responsabilidade civil surge sempre que há uma violação do patrimônio alheio, tendo a característica de restituir integralmente ou parcialmente o bem lesionado.

### 1.3. Classificações e Espécies de Responsabilidade

#### 1.3.1. Civil x Penal

É possível entender, que a responsabilidade civil procura a reparação integral ou parcial daquilo que foi lesionado em face do agente que causou o dano. A penal implica em multa, imposição de pena privativa de liberdade, e até mesmo pena acessória, que poderia ser a perda de um cargo público, ambas começam através da violação de um dever jurídico.

Há um divisor de águas entre a responsabilidade penal e a civil, de acordo com Silvio de Salvo Venosa:

Cabe ao legislador definir quando é oportuno e conveniente tornar a conduta criminalmente punível. Os ilícitos de maior gravidade social são reconhecidos pelo Direito Penal. O ilícito civil é considerado de menor gravidade e o interesse de reparação do dano é privado, embora com interesse social, não afetando, a princípio, a segurança pública. O conceito de ato ilícito, portanto, é um conceito aberto no campo civil, exposto ao exame do caso concreto e às noções referidas de dano, imputabilidade, culpa e nexo causal, as quais, também, e com maior razão, fazem parte do delito ou ilícito penal. Quando a conduta é de relevância tal que exige punição pessoal do transgressor, o ordenamento descreve-a como conduta criminalmente punível.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> GAGLIANO, 2012, p. 54.

<sup>8</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 20 ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 460.

Identifica-se que responsabilidade penal tem origem na prática de conduta criminal, criando entre o infrator e o Estado um vínculo, independente de dano, a exemplo a formação de quadrilha (art. 288, CP)<sup>i</sup>. Já a responsabilidade civil, se faz por direta ou indireta, podendo criar um dano moral ou material.<sup>9</sup>

É possível identificar pelo doutrinador Silvio de Salvo Venosa que para o crime ou delito no âmbito penal, a estrutura do ordenamento para punir, se frisa na pena privativa de liberdade, já para o ilícito civil, o valor pecuniário quem faz esse papel, sendo ele a forma de reparação mais próxima de minorar o dano. É nítido que o dinheiro não repara aquilo que sofre moralmente, mas pode amenizar a dor sofrida, esse equilíbrio que o âmbito civil da responsabilidade visa estabelecer.<sup>10</sup>

### 1.3.2. Contratual x Extracontratual

É de saber que quando violado um contrato, a parte ficará obrigada a indenizar a outrem devido sua violação, e a responsabilidade contratual é exatamente isso onde as partes assumem o compromisso de indenizar a outrem caso venham a descumprirem o contrato. Já o extracontratual diz respeito a conduta legal enquanto cidadão e este ao infringir esta conduta cria um dever de ressarcir o bem lesado.

Entende-se que, ao descumprir uma obrigação contratual, já ocorre prejuízo a outrem, assim como exemplo: o condutor que não comparece para realizar a viagem contratada; o comodatário que não devolve a coisa que lhe foi emprestada porque, por sua culpa, ela pereceu. O inadimplemento gera o dever de indenizar as perdas e danos, conforme o art. 389<sup>ii</sup> do CC. Assim, se faz quando a responsabilidade não é fruto de contrato, mas de infração ao dever de conduta expresso pelo art. 186<sup>iii</sup> do CC, diz-se que ela é extracontratual ou aquiliana.<sup>11</sup>

Embora a consequência da infração ao dever legal e ao dever contratual seja a mesma (obrigação de ressarcir o prejuízo causado), o Código Civil brasileiro distinguiu as duas espécies de responsabilidade, acolhendo a teoria dualista e afastando a unitária.

Pela doutrina, pode ser apontada algumas diferenças:

---

<sup>9</sup> GAGLIANO, 2012, p. 45.

<sup>10</sup> VENOSA, 2020, p. 460.

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito das obrigações**: parte especial: responsabilidade civil. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 20.



a) na responsabilidade contratual, o inadimplemento presume-se culposos. O credor lesado encontra-se em posição mais favorável, pois só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida, sendo presumida a culpa do inadimplente (caso do passageiro de um ônibus que fica ferido em colisão deste com outro veículo) por ser contratual a responsabilidade do transportador, que assume, ao vender a passagem, a obrigação de transportar o passageiro são e salvo a seu destino (cláusula de incolumidade); na extracontratual, ao lesado incumbe o ônus de provar culpa ou dolo do causador do dano (caso do pedestre que é atropelado por veículo particular e tem o ônus de provar a imprudência do condutor); b) a contratual tem origem na convenção, enquanto a extracontratual a tem na inobservância do dever genérico de não lesar outrem (*neminem laedere*) ; c) a capacidade sofre limitações no terreno da responsabilidade contratual, sendo mais ampla no campo da extracontratual.<sup>12</sup>

Nota-se que a responsabilidade contratual, dá mais segurança e mais garantia para a parte lesionada, dando-lhe um respaldo jurídico no que tange a indenizações bastando apenas a demonstração de quebra de contrato. Para a extracontratual, cabe ao lesado, demonstrar através de provas, que seu dano foi causado por outrem em razão da negligência do dever de não lesar a outrem.

### 1.3.3. Objetiva x Subjetiva

É notório que, para surgir a responsabilidade civil e seu dever de indenizar, há a necessidade do elemento culpa (responsabilidade subjetiva).<sup>13</sup>

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves faz clara distinção entre os institutos:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexos de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexos de causalidade, independentemente de culpa.<sup>14</sup>

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro e Responsabilidade Civil** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 26.

<sup>13</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** – v. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 717.

<sup>14</sup> GONÇALVES, 2012, p. 46.

Verificou-se com o novo código civil, a previsão objetiva da atividade de risco, trazendo no artigo 927 CC uma cláusula geral de responsabilidade, com a seguinte redação: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Assim, fica nocauteado, a idéia de prevalência da culpa pelo sistema brasileiro.<sup>15</sup>

Extraíndo do estudo apontado, verifica-se que objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Mas, faz ser necessário, a relação de causalidade entre a ação e o dano, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, pois, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento. Nessa classificação, alude Carlos Roberto Gonçalves:

Os casos de culpa presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundam ainda na culpa, mesmo que presumida. Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da prova da culpa. Ela é reconhecida, como mencionado, independentemente de culpa.<sup>16</sup>

Nota-se que, basta haver relação de causalidade entre a ação e o dano para que se configure a responsabilidade objetiva.

#### **1.4 Nexo de Causalidade**

Ao explorar o artigo 186 CC “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Nota-se impreterivelmente o nexo de causalidade onde sem o nexo causal não há obrigação de indenizar.

Depreende-se do Código Civil pelo no art. 403: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”, que a norma tem sentido de acolhimento a teoria da causalidade direta e imediata, que estipula o dever de indenizar às consequências derivadas da conduta culposa. O STF já mencionou diversas vezes que, embora citado na parte do

---

<sup>15</sup> SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 880.

<sup>16</sup> GONÇALVES, *op. cit.*, p. 47.

Código Civil dedicada ao direito das obrigações, aplica-se também à responsabilidade civil.<sup>17</sup>

Das várias teorias sobre o nexu causal, nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, assim como descreve Gonçalves:

Se alguém, por exemplo, sofre um acidente automobilístico no instante em que se dirigia ao aeroporto para uma viagem de negócios, pode responsabilizar o motorista causador do dano pelos prejuízos que resultarem direta e imediatamente do sinistro, como as despesas médico--hospitalares e os estragos do veículo, bem como os lucros cessantes, referentes aos dias de serviço perdidos. Mas não poderá cobrar os danos remotos, atinentes aos eventuais lucros que poderia ter auferido, se tivesse viajado e efetuado os negócios que tinha em mente. É que esses danos, embora filiados ao ato do motorista, acham-se muito distantes deste e podem ter outras causas.<sup>18</sup>

Nota-se que a teoria adotada pelo nexu causal no Brasil, possui uma postura notável onde a indenização não alcança os danos remotos, pois se trata de danos que poderiam ocorrer além do evento danoso, ficando distante do dano presente.

## 1.5 Culpa em Sentido Amplo

Depreende-se que agir com culpa, significa “atuar o agente em termos de, merecer a censura ou reprovação do direito o que só pode ocorrer quando, em face das circunstâncias concretas da situação, ele podia e devia ter agido de outro modo”.<sup>19</sup>

Entende-se haver três modalidades de culpa, sendo elas Grave, Leve e Levíssima:

Conforme a doutrina, a primeira se dá mediante uma falta que chame atenção do senso comum, sendo reprovada a conduta em meio a sociedade, típico de descuido elementares, como citado no exemplo de Nader: “Se o agente deixa o consultório de um oftalmologista com a sua vista ainda embaçada e, não obstante, dirige o seu veículo, abalroando um outro ao fazer a manobra, incide em culpa grave”.<sup>20</sup>

Ao estudar o elemento culpa, notou-se que a culpa leve e levíssima decorre de ato que não atinge uma dimensão que venha a ser problemática, diferente da culpa grave, pode acontecer derivado de uma rotina sem maiores complicações. Esta se dá

---

<sup>17</sup> SCHREIBER, 2020, p. 900.

<sup>18</sup> GONÇALVES, 2017, p. 93.

<sup>19</sup> GONÇALVES, 2012, p. 296.

<sup>20</sup> NADER, 2016, p. 141.

por simples descuido, como o de alguém que, ao sair de um elevador, inadvertidamente esbarra em uma pessoa, provocando-lhe algum tipo de dano, como o verificado em um aparelho de cristal, projetado ao solo. É princípio assente em responsabilidade civil que é a extensão do dano que define o *quantum* da indenização.<sup>21</sup>

Assim diz o Art. 944 CC: “A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”. Nota-se que, o dano é elemento caracterizador da responsabilidade civil, já que não se tem valores pré-estabelecidos sobre o *quantum* indenizatório, a indenização irá se fundar na proporção em que o dano for causado, e quando houver uma desproporção entre o dano e a culpa, caberá ao juiz fazer a redução do valor de acordo com a intensidade de culpa e dano. Em capítulo mais adiante, será tratado sobre o dano de forma mais abrangente.

---

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 142.

## 2 – RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTES DE TRÂNSITO

O capítulo a ser tratado nas entrelinhas abaixo, será direcionado aos acidentes ocasionados pelos condutores de veículos, apesar de não existir um direito automobilístico próprio, que verse sobre as diversas situações corriqueiras que acontecem no trânsito, o magistrado busca em meio a analogia usar o direito civil para regular a responsabilidade do motorista em acidente de trânsito, gerando assim o encargo correspondente ao grau de culpa do responsável para que venha a reparar o dano causado e ressarcir a vítima.

### 2.1 A Responsabilidade Civil No Trânsito

Diante a evolução das indústrias automotivas cumulada com o crescimento econômico, é inegável a diversidade de veículos que o mercado veio a oferecer, frente a uma sociedade que busca a cada dia um bem-estar social e econômico perante aos dias rotineiros, porém, a direção tanto defensiva quanto ofensiva de quem conduz o veículo não teve a mesma evolução que as indústrias.

Nota-se que, o automóvel, possui posição relevo no cotidiano brasileiro, cogitado até em se criar um direito automobilístico, constituído de normas revestida de responsabilidades perante o trânsito. Apesar de haver um grande número de acidentes, e possuir uma necessidade de melhores condições e normas para impedi-los, a ideia não passou de cogitação tendo de ser tratada junto com o direito civil e as normas preventivas da Lei das Contravenções Penais e repressivas do Código Penal.<sup>22</sup>

É entendido pela doutrina, que quando se enuncia que todo motorista é responsável pelo trânsito, afirma-se o dever de cada um conduzir o seu veículo com prudência e perícia. A exemplo:

Se uma escola programa excursão com alunos, responsável em primeiro lugar é a direção, que deve tomar as providências necessárias; aos professores-acompanhantes impõe-se o estado de vigilância, atenção e zelo. Se declaramos que Pedro e Luíza agiram sempre com responsabilidade, damos a entender que ambos cumpriram seus deveres.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. Direito Civil brasileiro vol. 4. 15. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 515.

<sup>23</sup> NADER, 2016, p. 34.

Identifica-se que, a nossa legislação é benevolente, dando branda punição a quem comete ato infracional no trânsito brasileiro, necessitando urgentemente de reforma legislativa para que se possa atender as necessidades sociais e faça o Brasil deixar de ocupar a fama em número de acidentes automobilísticos. Observa-se, com efeito, nos tempos atuais, uma paulatina deslocação do eixo de gravitação da responsabilidade civil, da culpa para o risco.<sup>24</sup>

A ideia cogitada em se criar um direito automobilístico não teve sucesso, a responsabilidade civil quando se trata de acidente de trânsito ainda possui falhas que precisam ser estancadas a fim de punir mais severamente o infrator, acredita-se que futuramente nosso ordenamento trate desse assunto com mais pudor e objetividade, pois o Brasil necessita de tal melhoria.

## 2.2 Culpa na Responsabilidade no Trânsito

Assim lesiona Carlos Roberto Gonçalves, o conceito tradicional de culpa:

Nem sempre se mostra adequado para servir de suporte à teoria da responsabilidade civil, pois o fato de impor à vítima, como pressuposto para ser ressarcida do prejuízo experimentado, o encargo de demonstrar não só o liame de causalidade, como por igual o comportamento culposo do agente causador do dano, equivale a deixá-la irressarcida, visto que, em inúmeros casos, o ônus da prova surge como barreira intransponível.<sup>25</sup>

Nem sempre o condutor do veículo é o proprietário. Por outro lado, o proprietário tem deveres com o bem e com a própria sociedade ao deixar outrem guiar seu automóvel. A escolha do condutor, portanto é questão fundamental para fixar a responsabilidade civil, bem como a culpa ou não dele pela realização do acidente.<sup>26</sup>

Verifica-se que a imprudência acontece quando, por falta de atenção na execução do ato pelo agente o mesmo vem a causar dano a outrem. A imprudência, é caracterizada pela falta de conhecimento para execução do ato. Na imperícia, o agente acredita possuir conhecimentos suficientes, mas ao praticar ato nota que não

---

<sup>24</sup> GONÇALVES, 2020, p. 516.

<sup>25</sup> GONÇALVES, 2012, p. 452.

<sup>26</sup> FRANCO, Italo. **Breves considerações sobre Responsabilidade civil do proprietário por dano causado por acidente em veículo automotor.** 2017. Disponível em: <<https://direitodiario.jusbrasil.com.br/artigos/504021313/responsabilidade-civil-do-proprietario-por-dano-causado-por-acidente-em-veiculo-automotor>>. Acesso em: 10 de set 2020.

está preparado. E por fim, a negligência, resultante de agente que não toma os devidos cuidados, para a realização do ato com a devida atenção e diligência, agindo com desmazelo. Quando comprovada, a presença de um dos três elementos, ficara caracterizada a culpa do agente, surgindo o dever de reparação, pois mesmo sem intenção o agente causou dano.<sup>27</sup>

Diante essa dificuldade, os tribunais começaram a examinar com complacência a prova que a vítima produz, analisando as circunstâncias e outros fundamentos como a posição em que o veículo se movia, local da batida, sinais causados pelo acidente e etc.

### **2.2.2 Culpa Exclusiva da Vítima**

Quando ocorre de a vítima ser exclusivamente culpada pelo dano, acarreta na quebra do nexo causal, deixando o agente imune da responsabilidade civil.

A exclusiva atuação culposa da vítima pode ser entendida com as palavras e exemplo do ilustre doutrinador Gagliano ao dizer que:

Tem também o condão de quebrar o nexo de causalidade, eximindo o agente da responsabilidade civil. Imagine a hipótese do sujeito que, guiando o seu veículo segundo as regras de trânsito, depara-se com alguém que, visando suicidar-se, arremessa-se sob as suas rodas. Nesse caso, o evento fatídico, obviamente, não poderá ser atribuído ao motorista (agente), mas sim, e tão somente, ao suicida (vítima). Mas somente se houver atuação exclusiva da vítima haverá quebra do nexo causal. Havendo concorrência de culpas (ou causas) a indenização deverá, como regra geral, ser mitigada, na proporção da atuação de cada sujeito.<sup>28</sup>

Ocorrendo o ato unilateral da vítima deixando-a lesionada, ou se tornando ela homicida, não há de falar em culpa do condutor, visto que a conduta praticada quebrou o nexo causal eximindo o condutor de culpa e indenização decorrente.

### **2.2.3 Culpa Concorrente**

Entende-se haver na responsabilidade subjetiva, a divisão da culpa por quem participou do evento danoso, seja ele qual for, no caso de acidente de trânsito, os

---

<sup>27</sup> RUBEN Leonardo Nunes Lourenço. **Breves considerações sobre a responsabilidade civil no trânsito.** 2012. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29158/breves-consideracoes-sobre-a-responsabilidade-civil-no-transito>>. Acesso em: 28 de set 2020.

<sup>28</sup> GAGLIANO, 2012, p. 184.

envolvidos culposamente, arcaram com a indenização, proporcionalmente à sua contribuição para o resultado. O art. 945 do Código Civil<sup>iv</sup> dispõe a respeito, estabelecendo que na indenização se levará em conta a gravidade das culpas. Como as culpas não podem ser aferidas matematicamente, a proporção dependerá em cada caso, da avaliação do juiz tendo em vista a prova constante nos autos. Mais uma vez caberá ao julgador decidir por equidade, considerada esta a justiça do caso concreto. Ao fixar a proporção o juiz haverá de justificá-la, reportando-se aos elementos probatórios e esclarecendo o critério adotado.<sup>29</sup>

Entende-se, que a indenização poderá ser reduzida pela metade, se a culpa da vítima corresponder a uma parcela de 50%, como também poderá ser reduzida de 1/4, 2/5, dependendo de cada caso. Com efeito, dispõe o art. 945 do Código Civil: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada, tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”. Assim, impõe-se “a condenação do causador do acidente, atendendo-se à gravidade de sua falta; e, havendo culpa recíproca, deve a condenação ser proporcional, usando-se as frações na fixação da indenização” (RT, 356:519),<sup>30</sup>

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - CULPA CONCORRENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO A QUO. A concorrência de culpas para o evento leva à divisão proporcional dos prejuízos sofridos. Age com culpa o réu que não atenta para a via ao efetuar manobra para entrar no posto de gasolina e o autor ao transitar em veículo lotado sem o cinto de segurança. Neste caso, a vítima será indenizada levando-se em conta a gravidade de sua culpa, em confronto com a do autor do dano. A fixação do *quantum* indenizatório deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório. (TJ-MG - AC 1.0003.04.011030-0/001 MG).<sup>31</sup>

Verifica-se uma atenção plausível nos casos em que a culpa pelo acidente teve envolvimento de outras partes, pois ficando comprovado, que a vítima tendo participado do evento danoso por sua inteira ou parcial culpa, ficará ela responsável de acordo com grau da sua culpa em arcar os prejuízos sofridos, eximindo o autor do

<sup>29</sup> NADER, 2016, p. 143.

<sup>30</sup> GONÇALVES, 2017, p. 151.

<sup>31</sup> BRASIL. TJ-MG – AC: 1.0003.04.011030-0/001 MG. Apelante: Levi Alves de Carvalho e outro. Apelado: Igor Hoffman Nunes e outro. Relator: Alberto Henrique. Data de Julgamento: 13/12/2018, Data da publicação: 19/12/2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661101874/apelacao-civel-ac-10003040110300001-mg/inteiro-teor-661101958>. Acesso em 02 de setembro de 2020.



acidente, da total responsabilidade do valor indenizatório, fazendo com que ambos sejam responsáveis pelo advento.

### **2.3 Dolo e a Questão do Dolo Eventual em Acidentes de Trânsito**

Assim se pode conceituar o dolo: “O dolo, constitui uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem”.<sup>32</sup> Ou seja, é quando o indivíduo pratica uma conduta que vai contra as normas da sociedade munido de vontade e consciência apontados para a prática de um preciso fato proibido pela lei penal. Diferente do dolo, o dolo eventual é quando o agente, sem a intenção de causar o dano, mas sabendo do perigo, age com a conduta perigosa e acaba resultando em acidente.

Ao notar a tamanha gravidade de certos acidentes, os tribunais passaram a caracterizar a irresponsabilidade do motorista que trafega em velocidade superior em via não permitida, em dolo eventual, havendo previsibilidade de graves ocorrências. Assim, o condutor, embora sem a intenção de provocar danos a outrem, tem a consciência de que, ao dirigir o veículo de determinado modo, ou sob as condições em que se encontra (embriaguez, drogado, insone), o risco de provocar acidentes é grande, mas não contém seu ímpeto, e o provável se torna realidade. Nas palavras do legislador, tem-se o dolo eventual quando o agente “assumiu o risco de produzi-lo”.<sup>33</sup>

À medida que os tribunais adotaram, ao observar a gravidade dos acidentes envolvendo uma série de fatores de risco, ocasionado pela inobservância de condutores estouvados é de suma importância para punir aqueles que não possuem discernimento no trânsito.

### **2.4 Nexo de Causalidade Envolvendo Acidentes de Trânsito**

O nexos de causalidade em acidente de trânsito, vem a constituir a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por

---

<sup>32</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 266.

<sup>33</sup> NADER, 2016, p. 367.

alguém, ou seja, o nexa causal é o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

Fica evidente que o nexa causal é o liame que une a conduta do agente ao dano, nascendo então a relação causal, podendo então concluir quem foi o causador do dano. Diga-se que, caso não se identificar o nexa causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.<sup>34</sup>

A exemplo, observa-se:

EMENTA: APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MATERIAL -RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO. Ao dever de indenizar impõe-se ocorrência de ato ilícito, nexa causal e dano, nos termos em que estatuídos nos arts. 927, 186 e 187 do CC/02. O nexa causal entre o fato e o dano não restou devidamente comprovado, o que afasta o dever de indenizar. (TJ-MG – AC: 10384140000462001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 28/08/2019, Data de Publicação: 02/09/2019).<sup>35</sup>

É possível identificar que a falta do nexa causal em acidente de trânsito, extingue a responsabilidade do autor pois não há o liame que constitui a relação causa e efeito. Portanto, não basta apenas que a vítima sofra o acidente automobilístico, é preciso que a lesão exista, a partir do ato do agressor, para que haja o dever de compensação. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente, conforme demonstrado na decisão supra.<sup>36</sup>

Torna-se notório quando há o nexa causal, conforme a jurisprudência a baixo:

Apelação cível – Responsabilidade civil em acidente de trânsito – Ação de indenização – Danos morais – Culpa concorrente – Prequestionamento – Comprovado o dano, o nexa de causalidade e a culpa do motorista, deve ser reconhecido o dever de indenizar. O dono e o condutor do veículo respondem solidariamente pelos danos causados em acidente de trânsito. Ilegitimidade passiva rejeitada. No caso, os lucros cessantes se confundem com o pensionamento, nos termos da sentença. É devido o pagamento de pensão mensal àqueles que dependiam economicamente da vítima.

<sup>34</sup> VENOSA, Sílvia de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 56.

<sup>35</sup> BRASIL. TJ-MG. AC: 10384140000462001 MG. Apelante: Bela Ischia Alimentos LTDA. Apelado: Damata Bebidas LDTA. Relator: Juliana Campos Horta. Data de Julgamento: 28/08/2019, Data de Publicação: 02/09/2019). Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751469926/apelacao-civel-ac-10384140000462001-mg?ref=serp>.

<sup>36</sup> RUBEN Leonardo Nunes Lourenço. **Breves considerações sobre a responsabilidade civil no trânsito**. 2012. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29158/breves-consideracoes-sobre-a-responsabilidade-civil-no-transito>>. Acesso em: 28 de set 2020.

Pensionamento em prol do filho menor deferido até completar 25 anos. Julgamento ultra petita. Nulidade rejeitada. Adequação aos limites do pedido. Termo final na data em que completar 18 anos. Em relação ao viúvo, a verba é devida até a data em que a vítima completaria 75 anos de idade. Atividade laborativa comprovada. Ganhos mensais arbitrados em 01 salário mínimo. Redução de 1/3 referente às despesas pessoais da vítima. Danos morais in re ipsa. *Quantum* mantido. Apelações dos réus parcialmente providas” (TJRS – AC 70080804818, 8-5-2019, Rel. Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 08/05/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2019).<sup>37</sup>

O nexa causal é a ponte entre a causa e o efeito que resultará na responsabilidade civil, não tendo a ato do agente nexa com o incidente, não existirá a responsabilidade.

## 2.5 Responsabilidade Civil Automobilística Indireta

A responsabilidade do acidente de trânsito, por vezes, não cabe somente ao condutor ou a vítima quando haver com culpa exclusiva, mas também de forma indireta para o agente que de alguma forma, possui vínculo com o veículo arrolado.

### 2.5.1 Responsabilidade do Proprietário do Veículo

Por vezes o condutor do veículo não é o proprietário, porém não deixa de possuir deveres com o bem e com a sociedade ao permitir que outra pessoa guie seu veículo. Sendo assim, a seleção do condutor é questão primordial na fixação da responsabilidade civil, junto com a culpa ou não dele pelo acidente.

Verifica-se que, com a preocupação em proteger a vítima, induz a considerar o proprietário do veículo, responsável solidariamente. Se o motorista culpado, além de pessoa responsável, possuía carteira nacional de habilitação não vencida, e no momento em que as chaves lhe foram entregues encontrava-se em perfeitas condições para conduzir o veículo, entende-se injustificável a responsabilidade solidária do proprietário.<sup>38</sup>

<sup>37</sup> BRASIL. TJRS. AC: 70080804818, 8-5-2019. Apelante: Edson Sisti e outro. Apelado: Raul de Oliveira Rodrigues. Relator: Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos. Data de Julgamento: 08/05/2019. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2019. <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/710505523/apelacao-civel-ac-70080804818-rs?ref=serp>.

<sup>38</sup> NADER, 2016, p. 369.

De acordo com a doutrina, vai existir a responsabilidade solidária quando:

a) o causador do acidente não se encontrava habilitado para dirigir, seja por não possuir carteira de habilitação, por esta ter sido cassada, seja porque vencido o prazo de sua validade; b) o motorista, ao receber o carro, dava sinais de embriaguez, consumo de droga, sonolência ou qualquer outro tipo de incapacidade transitória ou permanente; c) o proprietário entrega o veículo à pessoa notoriamente irresponsável; d) o motorista é empregado ou preposto do proprietário.<sup>39</sup>

Nota-se que, na responsabilidade solidária envolvendo acidente de trânsito, alguns requisitos se fazem necessário para sua configuração, fora esses requisitos, o reconhecimento de solidariedade implica a adoção da responsabilidade objetiva para o proprietário e subjetiva, para o causador do acidente.

Assim se observa na seguinte decisão:

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0704371-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARRO CONDUZIDO POR TERCEIRO. DIREITO À COBERTURA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO. PAGAMENTO DA FRANQUIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme os fatos narrados na inicial - teoria da asserção - o apelante-réu era a proprietário do veículo na data do acidente, o que evidencia a sua legitimidade quanto à pretensão de indenização. 2. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo deve responder solidariamente pelos prejuízos causados pelo condutor em virtude de acidente de trânsito, pois a guarda jurídica do veículo pertence ao proprietário, sendo este o responsável, portanto, pelos atos ilícitos praticados por terceiro a quem a direção é confiada (teoria da responsabilidade civil sobre o fato da coisa). 3. Após o desembolso de valores para a indenização do segurado ou do respectivo conserto do veículo sinistrado, na forma do art. 786, do Código Civil, possui a seguradora o direito de cobrar o ressarcimento pelo dano material ocorrido junto ao efetivo causador do prejuízo, desde que demonstrado o dispêndio daqueles valores. 4. Apelação conhecida e não provida.<sup>40</sup>

Percebe-se que o proprietário do veículo, mesmo não estando em posse do mesmo, adquire responsabilidades desde o momento da entrega da chave do veículo para outro condutor, verificando se este está devidamente apto a dirigir, e também,

<sup>39</sup> *Ibidem*, 2016, p. 370.

<sup>40</sup> BRASIL. TJ-DF. AC: 07043719820178070001 DF 0704371-98.2017.8.07.0001. Apelante: Jose Colombo de Souza Filho. Apelado: Liberty Seguros S/A e outros. Relator: Des. Gilberto Pereira De Oliveira. Data de Julgamento: 18/09/2019. 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/10/2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/901008444/7043719820178070001-df-0704371-9820178070001?ref=serp>. Acesso em: 10 de set 2020.

quando do empréstimo do veículo resultar em acidente, responderá solidariamente para o evento danoso.

### 2.5.2 Responsabilidade no Transporte Oneroso de Pessoas

Pode-se notar, que aquele que presta serviço de transporte, automaticamente possui o dever de conduzir o veículo em segurança, e cumprir com sua obrigação de cuidado ao estar realizando o transporte, já que, aqueles que optam por viajar na situação de passageiro, deseja chegar sem impasses ao destino.

Observou-se que, o transporte oneroso tem decorrência do princípio da função social do contrato e da boa-fé objetiva o dever de entregar o passageiro a salvo e em segurança, até o local de destino. A quebra desta obrigação implícita de natureza contratual impõe o reconhecimento da responsabilidade objetiva do transportador, que deverá indenizar a vítima independentemente de ter atuado ou não com dolo ou culpa.<sup>41</sup>

A disciplina específica do transporte de pessoas é feita a partir do art. 734 do Código Civil que, harmonizando-se com a Lei do Consumidor, prevendo que:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Depreende-se que, essa obrigação de segurança é tão importante que somente será ilidida em situações excepcionais de quebra do nexos causal, não eximindo o transportador pelo fato de terceiro, nos termos da Súmula 187 do STF: “A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva”.<sup>42</sup>

O entendimento foi reproduzido pelo art. 735 do CC: “A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva”.

---

<sup>41</sup> GAGLIANO, 2012, p. 416.

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 187**. A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. Sessão Plenária de 13-12-1963. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 96. Sumulas. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3505>. Acesso em 10 de agosto de 2020.

Diante a menção feita pelo código, Gagliano exemplifica:

Imagine-se, por exemplo, que um ex-empregado da companhia de viação, visando a prejudicar seu antigo patrão, resolva folgar alguns componentes da roda do ônibus, causando grave acidente. Em tal caso, não poderá o proprietário da empresa alegar fato de terceiro para se eximir da obrigação de indenizar. Assim, poderíamos concluir que apenas a culpa exclusiva da vítima ou a ocorrência de evento fortuito excluiriam o dever de indenizar.<sup>43</sup>

Nota-se que, somente o fortuito externo, que seja diferente do agente e do veículo, que excluirá a responsabilidade no acidente de veículos. Já, a causa efeito resultante de acontecimentos internos, como um estouro de um pneu ou uma mangueira de freio, que vem a estourar por falta de manutenção, não afastam a responsabilidade do condutor, pois está ligada ao veículo criando um nexo entre a causa e o efeito.<sup>44</sup>

Entende-se que, a responsabilidade fica a cargo da empresa prestadora de serviço, eximindo da indenização apenas por força maior ou por culpa exclusiva da vítima, não obstante incumbe a empresa o dever de indenizar.

### **2.5.3 Contrato de Transporte Gratuito**

Sabe-se que toda carona é bem-vinda, porém caso venha acontecer algum advento que resulte em acidente, essa carona pode se tornar uma complicação para quem ofertou, podendo gerar para o vetor indenização pela vítima caso essa carona possua algum interesse pecuniário. Pela doutrina e pela legislação, a fiel carona, é aquela que não possui em nenhum momento qualquer interesse monetário por parte do condutor.

O transporte gratuito é aquele mencionado no Código Civil em vigor, por amizade ou cortesia.

Assim dispõe o Código civil:

Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.

Parágrafo único. Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.

---

<sup>43</sup> GAGLIANO, 2012, p. 417.

<sup>44</sup> GONÇALVES, 2012, p. 209.

Ao analisar o transporte gratuito, observa-se um conceito de cortesia, onde o a pessoa que oferta o transporte, não pode em hipótese alguma, possuir interesse pecuniário com a carona ofertada, assim como no exemplo de Gonçalves:

É o que acontece, por exemplo, com o vendedor de automóveis, que conduz o comprador para lhe mostrar as qualidades do veículo, e com o corretor de imóveis, que leva o interessado a visitar diversas casas e terrenos à venda. Tais hipóteses não configuram contratos verdadeiramente gratuitos, devendo ser regidas pelos critérios aplicáveis aos contratos onerosos.<sup>45</sup>

Pelo transcrito na súmula 145 do STJ: “No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave”.<sup>46</sup> É possível identificar que, aquele que ofertar a alguém, carona sem intenção alguma de receber algo em troca, só será penalizado se, dá carona, resultar acidente por culpa ou dolo do motorista, gerando então responsabilidade de ressarcir a vítima do dano causado.

Estudado a área de transporte gratuito, ressalta-se que no ramo do transporte clandestino, a vítima, que por ventura venha a sofrer acidente, deverá arcar com seu prejuízo sozinha, suportando juridicamente seus atos pois não há amparo legal para esse tipo de transporte. Tem-se como exemplo:

É o caso do sujeito que sofre grave lesão por adentrar sorrateiramente o compartimento de cargas de um navio. Atuou com culpa exclusiva, não cabendo direito à indenização. Caso venha a falecer, não poderão, pelas mesmas razões expostas, os seus familiares pleitear indenização.<sup>47</sup>

O transporte clandestino diferente do gratuito que a vítima pode pleitear indenização em face do autor pelo dano causado, não possui direito algum, devendo arcar com sua lesão sozinho.

## 2.5.4 Responsabilidade das locadoras de veículos

Nota-se uma série de decisões preferidas pelos tribunais, visando a diminuir o grande número de danos causados a vítima, reconhecendo a responsabilidade

---

<sup>45</sup> GONÇALVES, 2012, p. 176.

<sup>46</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 145**. No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/1995. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=145>. Acesso em 10 de agosto de 2020.

<sup>47</sup> GAGLIANO, 2012, p. 425.

indireta do proprietário de veículo, que empresta a alguém habilitado e acaba se tornando autor de lesões a terceiros. O Supremo Tribunal Federal foi mais longe e editou a Súmula nº 492 que diz: “A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado”.<sup>48</sup> Atribuindo às locadoras de veículos a responsabilidade indireta quando os locatários dos carros, utilizando-os, causam danos a outrem.<sup>49</sup>

Outro argumento para justificar a súmula seria o princípio da solidariedade, previsto no art. 7.º do CDC<sup>v</sup>. Nesse sentido, merece destaque trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, “o proprietário do veículo que o empresta a terceiros responde solidariamente pelos danos decorrentes de sua utilização”<sup>50</sup>.

De todo modo, ressalte-se que o tema é controverso tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Assim como Flavio Tartuce traz a lume em sua obra a seguinte apelação:

Suficiente a prova de que o veículo emprestado à vítima pelo irmão do proprietário, não possuindo ele, no momento do acidente, poder de fato sobre a coisa, não há como lhe atribuir sua responsabilidade pelo pagamento de indenização por danos materiais e morais aos pais da vítima, morta no acidente para o qual contribuiu de forma exclusiva. Na hipótese, ainda que se considerasse que tal empréstimo foi feito pelo proprietário, sua culpa ficaria de qualquer modo afastada pelo simples fato de o condutor, vítima fatal, tratar-se de pessoa maior e aparentemente habilitada para conduzir motocicletas, tanto que era proprietário de um veículo semelhante” (TJMG, Apelação Cível 1.0280.09.027728-4/001, Rel. Des. Batista de Abreu, j. 07.08.2013, *DJEMG* 19.08.2013).<sup>51</sup>

Entrando na divergência da apelação supracitada, com aplicação corriqueira em nossos Tribunais, observa-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA AUTORA. AVENTADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O CONDUTOR DO VEÍCULO E O PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL.

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 492**. A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado. Sessão Plenária de 03/12/1969. DJ de 10/12/1969, p. 5931; DJ de 11/12/1969, p. 5947; DJ de 12/12/1969, p. 5995. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2628>. Acesso em 10 de agosto de 2020.

<sup>49</sup> NADER, 2016, p. 224.

<sup>50</sup> BRASIL. STJ, **AgRg-Ag 823.567/DF**, 4.ª Turma. Agravante: Joubert Dias Netto. Agravado: Josemiro Bernaldino dos Santos. Rel. Min. Isabel Gallotti, *DJe* 1.º.10.2015. Data de julgamento: 03/05/2016. Data de publicação: 13/05/2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340038916/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-814893-es-2015-0292278-3>. Acesso em 13 de agosto de 2020.

<sup>51</sup> TARTUCE, 2020, p. 601.



SUBSISTÊNCIA. CONDOTA CULPOSA DAQUELE RECONHECIDA. PROPRIETÁRIO REGISTRAL QUE RESPONDE JUNTAMENTE PELO EVENTO DANOSO, INDEPENDENTEMENTE DE ENVOLVIMENTO DIRETO NO SINISTRO. TEORIA DO FATO DA COISA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE QUALQUER TESE DE DEFESA QUE PUDESSE IMPLICAR A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RÉU. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, A FIM DE RECONHECER A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE AMBOS OS REQUERIDOS PELOS DANOS ADVINDOS DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM QUESTÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA AO CURADOR ESPECIAL NOMEADO AO RÉU REVEL EM RAZÃO DE SUA ATUAÇÃO NESTE GRAU RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.<sup>52</sup>

Nota-se que, apesar de ainda haver uma incerteza nas decisões, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a solidariedade do proprietário junto com o condutor, seguindo o exposto na súmula 492.

---

<sup>52</sup> BRASIL. TJ-SC - AC: 00207723320138240018 Chapecó 0020772-33.2013.8.24.0018. Decorrente: B Transporte Ltda. e outros. Recorrido: Gilmar antonio Fidélis e outros. Relator: Osmar Nunes Júnior. Data de Julgamento: 21/05/2020, Sétima Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/849419279/apelacao-civel-ac-207723320138240018-chapeco-0020772-3320138240018/inteiro-teor-849419376?ref=juris-tabs>. Acesso em 13 de agosto de 2020.

## 3 – DANOS E SUAS ESPÉCIES

### 3.1 Conceito

Perdas e danos, em nossa lei, são expressões sinônimas. Tanto na responsabilidade contratual, como na extracontratual, o direito a indenização deve nascer de um prejuízo decorrente de culpa, gerando uma perda ou diminuição do patrimônio do lesado, por autoria de quem agiu culposamente.<sup>53</sup>

### 3.2 Espécies

#### 3.2.1 Dano Moral

Identifica-se o dano moral, como aquele que fere a dignidade pessoal, ele não faz relação ao dano material, aquele que danifica um patrimônio corpóreo, mas sim ao bem-estar pessoal. Pode-se caracterizar o dano moral como: “o que afeta a integridade física, estética, a saúde em geral, a liberdade, a honra, a manifestação do pensamento etc.”<sup>54</sup>. Nota-se que não afeta o patrimônio econômico, e sim a mente, a reputação da vítima.

Definitivamente se manifestou o Superior Tribunal de Justiça na dicção da Súmula 37: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”<sup>55</sup>. Majoritariamente, também, a jurisprudência já vem admitindo, inclusive, indenização por danos morais à pessoa jurídica.

A Constituição vigente consagrou definitivamente a indenizabilidade por dano moral, pondo fim à resistência da jurisprudência (art. 5º, V).

#### 3.3.2 *Pretium mortis* (vítima direta)

---

<sup>53</sup> VENOSA, 2020, p. 388.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 401

<sup>55</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 37**. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. CORTE ESPECIAL, julgado em 12/03/1992, DJ 17/03/1992. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

Se envolver em acidente não é algo que um condutor deseja, porém nem sempre é possível evitar um impacto entre veículos ocasionando danos, prejuízos e até mesmo levar o condutor ou passageiro do veículo a óbito, a morte é a maior perda de um acidente, pois não existe reparação, o ordenamento brasileiro nesse quesito é frágil não possuindo especificações para cada caso.

Se tratando de prejuízos extrapatrimoniais, dois fazem menção a morte da vítima. “O primeiro deles é o dano-morte em si, como prejuízo extrapatrimonial autônomo sofrido pela própria vítima direta, e o segundo, é o prejuízo de afeição sofrido pelas vítimas por ricochete, apresentando cada situação peculiaridades próprias”.<sup>56</sup>

Acontece no Brasil, a indenizabilidade do dano-morte, como se sabe, o valor da vida não pode ser mensurado, então se utiliza de aspectos para que seja estabelecido parâmetros para o arbitramento pecuniário. Pinto Junior, denota dois aspectos:

O primeiro aspecto que precisa ser considerado é que o prejuízo que dá origem à indenização foi sofrido pelo falecido e não pelos herdeiros, logo, o valor deverá ser unitário, independentemente da quantidade de herdeiros com direito à partilha. Quanto ao valor monetário, está muito claro que deverá ser bem superior ao valor fixado para a compensação de outros prejuízos extrapatrimoniais, já que a vida, como destacado, é o principal bem imaterial de que o ser humano é dotado.<sup>57</sup>

O doutrinador Paulo de Tarso Sanseverino, afirma que deve haver o reconhecimento do dano extrapatrimonial sofrido pela vítima direta, pois na possibilidade de a morte ter ocorrido em período posterior ao evento, causando sofrimento para os familiares, transmite-se para seus sucessores o direito à reparação.<sup>58</sup>

Percebe-se que, caberá ao juiz valorar a situação concreta e arbitrar o valor indenizatório dentro do espaço de variabilidade que precisará ser previamente fixado, por lei ou por ato parametrizador emanado de um Tribunal Superior.

---

<sup>56</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 290.

<sup>57</sup> PINTO JUNIOR, Amaury Rodrigues. **O dano morte**: a existência jurídica do "*pretium mortis*". ARTIGO DE PERIÓDICO, 2015, p. 56. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/86194>>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

<sup>58</sup> SANSEVERINO, *op. cit.*, p. 292.

### 3.3.3 Dano Estético

Atualmente tanto a doutrina quanto as jurisprudências tratam do dano estético de forma separada do dano extrapatrimonial, seguindo a tendência de reconhecimento de novos danos.<sup>59</sup>

O dano estético é muito bem-conceituado por Maria Helena Diniz:

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeimento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa.<sup>60</sup>

No que concerne ao conceito de dano estético, o doutrinador Flávio Tartuce utiliza a definição da professora da USP Teresa Ancona Lopez de sua obra (O dano, 1980):

Na concepção clássica, que vem de Aristóteles, é a estética uma ciência prática ou normativa que dá regras de fazer humano sob o aspecto do belo. Portanto, é a ciência que tem como objeto material a atividade humana (fazer) e como objeto formal (aspecto sob o qual é encarado esse fazer) o belo. É claro que quando falamos em dano estético estamos querendo significar a lesão à beleza física, ou seja, à harmonia das formas externas de alguém. Por outro lado, o conceito de belo é relativo. Ao apreciar-se um prejuízo estético, deve-se ter em mira a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que ela era.<sup>61</sup>

O Código Civil Brasileiro de 2002, a partir do artigo 949, alude ao dano estético: “No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”.

É notável que a indenização será regulada de acordo com o grau de dano sofrido pela vítima, pois a indenização deve se basear na alteração sofrida e não em um padrão de beleza social.

### 3.3.4 Dano Material Emergente

---

<sup>59</sup> TARTUCE, 2019, p. 484.

<sup>60</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Responsabilidade Civil. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 80.

<sup>61</sup> LOPEZ, 1980 *apud* TARTUCE, 2019, p. 484.

Diferente da *Pretium mortis* (vítima direta) e do dano estético onde a avaria atinge o corpo da vítima, o dano material reflete diretamente sobre o patrimônio material do lesado.

Entende-se por dano patrimonial, aquele que atinge o patrimônio corpóreo do lesado, causando diminuição ou avaria do bem material. Deve haver prova fundada de que houve o dano por decorrência de ato do autor, assim como tem entendido a jurisprudência. Segue-se o exemplo: “Como exemplo típico, pode ser citado o estrago do automóvel, no caso de um acidente de trânsito”.<sup>62</sup>

Lembrando o que consta no art. 948, I, do CC, para os casos de homicídio, os familiares da vítima devem ser reembolsados quanto ao pagamento das despesas com o tratamento do morto, seu funeral e o luto da família. Havendo razoabilidade no pedido de valores, para que seja justo a ambas as partes, além dos danos emergentes, tem-se também os lucros cessantes ou danos negativos, valores que o afetado deixa de receber, de auferir, ou seja, uma frustração de lucro, o que razoavelmente se deixou de lucrar. Poderá pleitear lucros cessantes o taxista que, sofre acidente de trânsito e deixa de receber valores com tal evento.<sup>63</sup>

### 3.3.5 Danos no Veículo

Aquele caracterizado como um dano típico de acidentes de trânsito ocasionado pelo impacto entre os automóveis, ocasionando o dano material do veículo, o prejuízo pode ser pequeno, grande ou total.

Percebe-se que, cabe ao condutor fazer prova de fato constitutivo do seu direito (CPC, artigo 333, I), assim demonstra a doutrina:

Usualmente, a prática tem demonstrado que prudente é o autor que obtém três orçamentos de conserto do veículo, devendo juntar todos em sua pretensão indenizatória e, assim, prevalecer o de menor valor. Pode o autor, diante da necessidade, consertá-lo com base no orçamento ou aguardar para que o réu seja condenado ao pagamento e assim pague, sem prejuízo, é claro, de outros danos pertinentes, como lucros cessantes ou privação de uso.<sup>64</sup>

---

<sup>62</sup> TARTUCE, 2019, p. 427.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 427.

<sup>64</sup> FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **A responsabilidade civil no acidente de trânsito e os danos decorrentes**. Editora Boreal, 2015, p. 134.

Verifica-se o dever também, pelas avarias no veículo devidamente provado, devendo o autor do acidente, pagar também os danos materiais pertinentes, como despesas com guincho e demais que restarem no nexo causal. Passados setenta por cento do valor do conserto do veículo, o causador do acidente deverá ressarcir o valor total do veículo lesado. Para fixar o valor do veículo, utiliza-se a ferramenta disponibilizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), lá se encontra, valores de mercado dos automóveis que circulam no país. (FUGA, 2015).<sup>65</sup>

Ser o autor de um acidente não fica barato e nem é o desejo de ninguém, além de ter que arcar com seu próprio prejuízo, terá que suportar os gastos alheios a sua vontade, proporcionando o ressarcimento das despesas decorrentes do acidente.

### 3.3.6 Dano no Caso de Morte

Havendo acidente que resulte em morte, ficará a cargo do autor, as despesas decorrentes do funeral do falecido. Assim como alude Bruno Fuga:

Sobre as despesas com funeral, resta pacífico o entendimento no STJ de ser dano presumível, pois se trata de fato certo, tem natureza social e de proteção à dignidade da pessoa humana. A previsão legal encontra respaldo no artigo 948 do CC: “no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações, no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família”.<sup>66</sup>

Observa-se que ao luto da família, a abrangência desse dano tem sido adotada pelo “período de nojo”, resumindo entre a data do óbito até a missa de sétimo dia da vítima do acidente, é caracterizado, pelo fato de a família deixar de produzir lucros, auferindo para o autor do acidente a indenização por lucros cessantes. Art. 333 CPC, “O ônus da prova incumbe, I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.<sup>67</sup>

Além de servir como castigo, assim como toda indenização, o autor do acidente assumindo sua responsabilidade como condutor, fica encarregado de arcar com as despesas devidas relacionado ao funeral e as demais indenizações que por ventura virão a surgir, o entendimento do STJ é plausível pois resguarda o direito da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>65</sup> FUGA, 2015, p. 134.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 141.

<sup>67</sup> *Ibid.*, p. 142.

## 4 – INDENIZAÇÃO

### 4.1 Conceito

Possui o significado de reparar o dano causado à vítima, restituindo-se o bem lesado de forma a ficar igual a que se encontrava, porém como geralmente essa reparação idêntica, se torna as vezes impossível, procura-se então uma compensação monetária como forma de indenização.<sup>68</sup>

Em sentido amplo, é toda reparação ou contribuição pecuniária que se efetiva para satisfazer um pagamento a que se está obrigado ou que se apresenta como dever jurídico.

### 4.2 O Dever de Indenizar e a Quem Compete

Não é difícil entender que, para se manter o equilíbrio social, é dever de quem ocasionou o abaloamento do veículo, suportar as consequências do seu procedimento, sendo notável que o culpado do acidente é quem deve pagar a indenização. É uma regra elementar na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade.

Nota-se que apesar de serem tópicos distintos, existe uma ligação entre os pressupostos da responsabilidade civil (fato, nexos de imputação, ilicitude, nexos causal e dano) e da obrigação de indenizar (credor, devedor e prestação indenizatória), onde uma corre pelo plano da existência, e a outra, pelo plano da eficácia, uma vez que o ato ilícito é a principal fonte do dever de reparar os danos.<sup>69</sup>

Nos casos de seguradora, Silvio Venosa explica com veemência:

Pode-se afirmar que há obrigações tipicamente de garantia, como a dos contratos de seguro, mormente nas obrigações de garantia pura, nem mesmo a ocorrência de caso fortuito ou de força maior isenta o devedor de sua prestação, uma vez que a finalidade precípua da obrigação é a eliminação de um risco, o que traz em si a noção do fortuito. Nesse raciocínio, a companhia seguradora deve indenizar, ainda que o sinistro tenha sido provocado dolosamente por terceiro.<sup>70</sup>

---

<sup>68</sup> GONÇALVES, 2012, p. 334.

<sup>69</sup> SANSEVERINO, 2010, p. 32.

<sup>70</sup> VENOSA, 2020, p. 60.

Porém, sem qualquer sombra de dúvida, para as hipóteses de culpa concorrente, não excluem a responsabilidade civil, mas devem ser levadas em consideração, como determinado no art. 945: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

### 4.3 Tratamento Médico

No que tange a tratamento médico, a vítima terá direito do tratamento até sua alta, fazendo jus as despesas já pagas em decorrência do acidente.

Compreende-se pelas palavras de Bruno Fuga, que o ofendido, munido de provas que comprovem os danos decorrentes, fará jus as despesas médicas futuras e já pagas, havendo o reembolso por parte do autor, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (CC, art. 949)<sup>vi</sup>. Deve o autor, arcar com o tratamento até a alta médica e condição de retornar ao trabalho. Caso venha a vítima, ficar com sequelas, deverá o causador do acidente pagar pensão equivalente a gravidade da sequela.<sup>71</sup>

A jurisprudência pátria, ainda que não seja pacífica, entende que é possível se insurgir quanto aos chamados danos futuros, todavia, é importante que fique comprovada a necessidade e pertinência do tratamento. Veja-se:

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABALROAMENTO LATERAL ENVOLVENDO CAMINHÃO E BICICLETA - MANOBRA DE CONVERSÃO À DIREITA PELO CAMINHONEIRO PROCEDIDA SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS, VINDO A ATINGIR A CICLISTA QUE VINHA NO MESMO SENTIDO, E ESTAVA PARADA NA BORDA DA PISTA, AGUARDANDO A ABERTURA DO SEMÁFORO - CULPA PATENTEADA - DEVER DE INDENIZAR - DANOS EMERGENTES - DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES E COM MEDICAMENTOS INDEVIDAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPESAS FUTURAS NECESSÁRIAS AO RESTABELECIMENTO DA REQUERENTE - APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE

<sup>71</sup> FUGA, Bruno Augusto. **Os danos decorrentes do acidente de trânsito**. Disponível em: <[jus.com.br/artigos/36471/os-danos-decorrentes-do-acidente-de-transito#\\_Toc411865819](http://jus.com.br/artigos/36471/os-danos-decorrentes-do-acidente-de-transito#_Toc411865819)>. 2015 Acesso em 13 de set. 2020.



SENTENÇA - LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS VERIFICADOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1 - As provas demonstram que o condutor do caminhão requerido agiu com culpa ao realizar manobra de conversão à direita, sem o devido cuidado, colhendo a vítima que estava parada com sua bicicleta, na margem direita da mesma pista, aguardando a abertura do semáforo, exurgindo, assim, o dever de indenizar. 2 - Não restando comprovadas nos autos as despesas médico-hospitalares e com medicamentos, é indevida a restituição pretendida. 3 - Quanto ao pleito de recebimento das despesas futuras, restou plenamente demonstrado pelo laudo pericial que a autora necessitará de medicamentos, bem como de novos tratamentos médicos e fisioterápicos para se recuperar plenamente das lesões advindas do acidente, devendo os requeridos ser condenados ao pagamento dos gastos necessários ao restabelecimento da demandante, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. 4 - Demonstrado que em razão do acidente a autora teve que se afastar de suas ocupações habituais, devido o pagamento de lucros cessantes durante o período de sua convalescença. 5 - Pacífico o cabimento de indenização por danos morais, que independe do prejuízo patrimonial, caracterizando-se no enorme sofrimento e sequelas físicas suportadas pela autora, que em razão do acidente sofreu fratura exposta da perna esquerda, tendo que se submeter a cirurgia para a contenção de tal lesão, inclusive como a implantação de haste metálica, ficando com aparente deformidades no membro afetado, permanecendo afastada de suas atividades laborais. 6 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade da culpa, a extensão do dano, a possibilidade de quem deve repará-lo, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta, que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1376782-9 - Palotina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 23.07.2015)<sup>72</sup>

Entende-se cabível, pleitear os danos que ainda que ainda serão sofridos. Porém cabe lembrar, que a questão não é pacífica e assente por nossos tribunais, razão pela qual é importante conduzir o processo com o maior número de provas possíveis e estar representado por profissionais com conhecimento na área.

A possibilidade de conseguir indenização por danos que ainda irão ocorrer não é extinta, mas cabe a vítima sabendo que futuramente, terá de arcar com sequelas que não ficará imune, deve de lograr provas o suficiente para obter sentença a seu

---

<sup>72</sup> BRASIL. TJ-PR - APL: 13767829 PR 1376782-9. Recorrente: Luciana de Fátima Weber. Recorrido: Nivaldo Boaro e outros. Relator: Des. Luiz Lopes, Data de Julgamento: 23/07/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1630 18/08/2015). Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/221013697/apelacao-apl-13767829-pr-1376782-9-acordao/inteiro-teor-221013732>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

favor. Os tribunais são relativos as sentenças nesse sentido, por não haver uma pacífica decisão sobre o assunto não são todos que entende haver tal indenização.

#### **4.4 Indenização Decorrente de Morte no Trânsito**

Na leitura do Art. 927, caput: “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, ficará obrigado a repará-lo”, é possível identificar que, quando constatada a presença de culpa pelo agente causador do dano, fica este com a obrigação de reparar o agente lesionado, exposto o nexo de causalidade da conduta e o dano suportado pela parte lesada.

Como se sabe, é impossível no caso de morte devolver a vida do morto, nesse caso, a lei, procura impor ao causador do homicídio, a obrigação de pagar uma pensão mensal às pessoas a quem o defunto sustentava, além das despesas de tratamento da vítima, seu funeral e luto da família, abrangendo tudo o que efetivamente se perdeu e que se deixou de lucrar.<sup>73</sup>

Assim discorre o artigo 948 Código Civil:

“No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - Na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. ”

Nota-se que, ao agente incumbirá o pagamento das despesas decorrentes do tratamento, funeral e luto da família da vítima, e também, os alimentos às pessoas a quem a vítima os devia.

##### **4.4.1. Morte do Chefe de Família**

Pode-se dizer, que a expressão “chefe de família” tem como personagem aquele quem cuida e protege sua família garantindo um bem-estar social perante a sociedade em que se vive.<sup>74</sup>

Observa-se que na fixação da indenização, será considerado as peculiaridades de cada caso, dividida em três etapas:

---

<sup>73</sup> GONÇALVES, 2012, p. 334.

<sup>74</sup> GONÇALVES, 2020, p. 437.

a) fixação do rendimento familiar, somando-se o da vítima com o do cônjuge sobrevivente; b) cálculo da extensão do prejuízo econômico da família; c) capitalização do valor para pagamento em parcela única.<sup>75</sup>

Veja-se que na primeira etapa, utiliza-se a comprovação, da renda anual familiar da vítima direta e do cônjuge sobrevivente. Nota-se que na segunda, será escolhido as vítimas por ricochete, aqueles entes mais próximos, que podem ser considerados como dependentes (viúva, filhos menores) para efeito de fixação do percentual de redução da renda familiar anual correspondente aos gastos pessoais do falecido, variando de 15% a 40%, conforme o número de dependentes. Ficando a terceira etapa, destinada à capitalização da renda anual obtida para efeito do pagamento da indenização em parcela única.<sup>76</sup>

Ao analisar a indenização pela morte do chefe familiar, notou-se que, o autor do homicídio deverá custear as despesas de quem pelo morto eram sustentados, sob a forma de pensão mensal. A fixação do prazo pela qual indenização será devida é fundada na expectativa de vida do brasileiro, que hoje é de 76,3 anos (IBGE).<sup>77</sup> Tal entendimento se vem do artigo 948, inciso II do Código Civil de 2002, que utiliza a expressão “levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”.<sup>78</sup>

#### 4.4.2. Morte do Filho Menor

Percebe-se que a jurisprudência brasileira concedeu o pagamento de pensão em favor dos pais, quando ocorre a morte de crianças ou adolescentes ainda não ingressados no mercado de trabalho.

Ao notar, que vagarosamente, ia-se ganhando espaço a indenização pela morte do filho menor, Paulo de Tarso Sanseverino faz o seguinte apontamento:

A jurisprudência, foi cedendo gradativamente ao argumento de que os filhos menores, nas famílias de baixa renda, representariam um valor econômico potencial e que a sua morte precoce frustraria as expectativas dos pais de sua possível contribuição futura na subsistência doméstica. O STF, que resistia à indenizabilidade do dano moral, sensibilizou-se com essa linha de argumentação e mudou

<sup>75</sup> SANSEVERINO, 2010, p. 195.

<sup>76</sup> *Ibidem*, 2010, p. 195.

<sup>77</sup> IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas Sociais**: Em 2018, expectativa de vida era de 76,3. Última Atualização: 28/11/2019 10h44. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/26104-em-2018-expectativa-de-vida-era-de-76-3-anos>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>78</sup> GONÇALVES, 2020, p. 262.

a sua jurisprudência, passando a reconhecer o direito dos pais ao recebimento de uma pensão pela morte do filho menor. Após a CF/88, que consagrou a indenizabilidade do dano moral, a jurisprudência, especialmente do STJ, não apenas continua admitindo essa modalidade de pensionamento em favor das famílias de baixa renda, presumindo o auxílio futuro da vítima menor de idade, como também aceita a sua cumulação com a indenização por danos morais.<sup>79</sup>

Nota-se que, em pese se faça referência à prestação de alimentos, nos olhos da doutrina, o que se tem é uma “indenização remuneratória pela perda prematura de ente familiar, sem irrogar-lhe necessariamente o caráter de prestação alimentícia”.<sup>80</sup>

Quanto ao valor estipulado para indenizar, a jurisprudência vem fixando em 1/3 do salário mínimo. No que tange à duração da pensão, o Supremo Tribunal Federal determinou que a indenização deve ser calculada dos 14 até os 25 anos de idade, haja vista que o trabalho ao menor de 14 anos é proibido, e mais uma vez há a presunção de que aos 25 anos ele se afastaria do lar.<sup>81</sup>

#### 4.4.3. Morte da esposa ou companheira

A aceitação pelo pagamento da indenização quando ocorre morte da mulher não era bem vista nos tempos passados, mas, com o passar do tempo veio a evolução desse pensamento, possibilitando a indenização e abrindo caminho para julgados, que hoje já se admite até a cumulação de indenização por danos materiais e morais.

Entendia-se que somente o marido quem devia alimentos à mulher, não podendo o marido pleiteá-los, em caso de acidente em que perece sua mulher. Posteriormente, houve a evolução, começando a haver a admissão da indenização, somente nos casos de que a mulher trabalhava fora do lar. Mais além, evoluiu-se para o acolhimento da tese de indenização devida pela morte da mulher, mesmo não exercendo profissão onerosa.<sup>82</sup>

Atualmente, porém, especialmente em face da Constituição Federal (art. 5o, V e X)<sup>vii</sup>, reconhece-se o direito à indenização pela morte da esposa por danos

<sup>79</sup> SANSEVERINO, 2010, p. 234.

<sup>80</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol. 4. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 432/433.

<sup>81</sup> SILVA, Lorena André da; LIMA, Nadhyel Anderson Freires de Souza. **Responsabilidade civil em caso de homicídio**. Âmbito jurídico, 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-em-caso-de-homicidio/>> Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>82</sup> GONÇALVES, 2020, p. 689.

materiais e morais, cumulativamente, conforme se pode afirmar pelo julgado abaixo, reconhecendo tal possibilidade:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATROPELAMENTO NA FAIXA DE PEDESTRES - CULPA DO MOTORISTA DEMONSTRADA - DEVER DE INDENIZAR - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 70 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - *QUANTUM* INALTERADO - MONTANTE FIXADO DE ACORDO COM A REALIDADE FÁTICA ESBOÇADA NOS AUTOS - PENSÃO INDENIZATÓRIA DEVIDA AO VIÚVO NO PERCENTUAL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO - ESPOSA QUE EXERCIA A PROFISSÃO DO LAR, CONTRIBUINDO PARA O PROVENTO FAMILIAR - PREJUÍZO PATRIMONIAL DO VIÚVO LATENTE - PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MONTANTE COERENTE COM O QUE PRECONIZA O ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE E DO RÉU DESPROVIDO Em se tratando de via urbana, com grande fluxo de pedestres, é dever do condutor do veículo dirigir com cautela, dando ao transeunte a preferência de passagem, quando este se encontrar sobre a faixa de segurança pretendendo atravessar ou concluir a travessia da via, do contrário, age com culpa nas modalidades imprudência e negligência pela diligência não tomada. Deve ser mantida a condenação em danos morais, cujo *quantum* foi fixado de acordo com as peculiaridades do caso e não fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se o entendimento jurisprudencial e a capacidade econômica das partes. "É de evidência palmar que a ausência da esposa, mesmo que não exerça ela atividade profissional além das domésticas, desorganiza a estrutura familiar e exige um maior esforço econômico para, suprimindo sua ausência, realizar-se as tarefas, que, normalmente, ficam a cargo da dona-de-casa" (RT 643:177). Na fixação da pensão mensal de caráter indenizatório, sendo a vítima do lar e de idade avançada, há que se ter como parâmetro o valor do salário mínimo, no percentual de 2/3 (dois terços), uma vez que esta também contribuía para o provento familiar. A verba advocatícia não merece sofrer alteração quando o percentual fixado pelo juiz está em harmonia com os ditames elencados nas alíneas "a, b e c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (TJ-SC - AC: 340573 SC 2004.034057-3).<sup>83</sup>

Compreende-se que o valor da pensão, tem sido fixado com base no salário mínimo e devendo corresponder o suficiente, para a contratação de uma doméstica. Exercendo-a profissão fora do lar e colabora no sustento e manutenção da família, a

---

<sup>83</sup> BRASIL. TJ-SC - AC: 340573 SC 2004.034057-3. Apelante: João Francisco Machado. Apelado: Jorge Juremar Martins de Córdova. Relator: José Volpato de Souza. Data de Julgamento: 18/02/2005, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Lages. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5312643/apelacao-civel-ac-340573-sc-2004034057-3/inteiro-teor-11667756>. Acesso em: 23 ago. 2020.

pensão deve corresponder a 2/3 dos seus rendimentos, devidos ao viúvo e filhos menores.<sup>84</sup>

Independentemente de exercer ou não atividade profissional, concluiu-se que a ausência da esposa ou companheira gera uma desorganização familiar, além da exigência de arcar com as despesas na realização de tarefas que seriam realizadas pela dona de casa.

#### **4.5 Cumulação de Dano Estético e Dano Moral**

Pode, em momento presente ou posterior de um acidente de trânsito, resultar para a vítima, sequelas que venham a desconfigurar seu corpo, podendo dessa deformidade gerar um prejuízo indesejável caso a vítima utilize de seu corpo, para auferir valores pecuniários, como é o caso de modelos que utilizam seu corpo como ferramenta de trabalho.

Observou-se, que o dano estético era tratado como modalidade do dano moral, havendo uma dificuldade para configurar a situação fática de cada caso. Com o avanço legislativo, o dano estético surge como uma terceira modalidade de dano, cumulável com os danos materiais e morais (cumulação tripla). Entendendo o Superior Tribunal de Justiça, que há diferença entre o dano estético e o dano moral, havendo no primeiro uma “alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa”. Já no dano moral há um “sofrimento mental – dor da mente psíquica, pertencente ao foro íntimo”.<sup>85</sup>

Ao notar tamanha importância no que tange ao dano estético, o Tribunal da cidadania emitiu a Súmula nº 387: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Deixando expresso a licitude da cumulação de indenizações de dano estético e dano moral. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, estão tratando separadamente o dano estético do dano imaterial, demonstrando o reconhecimento de novos danos.

---

<sup>84</sup> GONÇALVES, 2020, p. 690.

<sup>85</sup> TARTUCE, 2020, p. 493.

É de se notar que o dano estético tem ganhado força quando necessário sua indenização, pois o STJ separou o impasse que confundia a estética com a moral, deixando claro seu entendimento e facilitando os futuros impasses.

#### 4.6 Seguro DPVAT

É o seguro obrigatório, pago por todos aqueles que possuem um veículo automotor, e deseja trafegar em vias públicas.

Bruno Fuga discorre precisamente sobre o DPVAT:

O seguro DPVAT foi criado há quase quarenta anos com a função social de indenizar vítimas de acidentes de trânsito no país em caso de morte, invalidez permanente ou reembolso de despesas médicas. Todas as vítimas de um acidente causado por um veículo automotor, têm direito a receber a indenização do DPVAT (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre).<sup>86</sup>

Analisando a Lei 6.194/74, em seu art.5º, identifica-se que receberá a indenização, a vítima que munida de simples prova do acidente e de seus danos decorrentes, independentemente da existência de culpa abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, mas deve o veículo estar adimplente com suas obrigações administrativas, caso contrário, a Seguradora Líder fará a recusa do pagamento da indenização.<sup>87</sup>

Nota-se que o beneficiário da vítima irá receber a indenização, mesmo em caso de morte ou de mutilação permanente, além de receber o reembolso pelo custeio do todo tratamento médico que a vítima foi submetida.

---

<sup>86</sup> FUGA, Bruno Augusto Sampaio, **Acidentes de Trânsito: Responsabilidade Civil e Danos Decorrentes**. 1ª.ed. Birigui – SP: Boreal Editora, 2015. p. 212.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p.212.

## 5 – FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO QUANDO HÁ MORTE

O problema da fixação do *quantum* indenizatório, tem sido exposto no decorrer do trabalho, com ênfase no último capítulo que será abordado nas entrelinhas infra. De modo geral como não há a objetividade de tal dispositivo, verifica-se que a extensão do dano, e o grau de culpa da vítima será peça fundamental na quantificação de seu ressarcimento.

De tal maneira, observa-se também, a condição financeira de cada parte envolvida, para que possa atingir o valor satisfatório para a vítima, e o valor a ser pago venha a servir de caráter punitivo ao condutor.

### 5.1 A problemática da fixação do *quantum* indenizatório por danos morais

Ao analisar os diversos julgados de acidente de trânsito, que até mesmo foram expostos durante o trabalho, é possível notar que não se tem uma definição objetiva do valor pecuniário para compensar a dor causada. É notório que o valor da indenização está unicamente ao livre arbítrio do Juiz.

A subjetividade e assertividade do julgador na mensuração da dor da vítima, traz em si reparações ínfimas ou exorbitantes, podendo gerar distorções e contradições teleológicas, devido aos tratamentos díspares em fatos homólogos ou semelhantes.<sup>88</sup>

Em se tratando de dano moral, De Plácido e Silva conceitua:

Assim se diz a ofensa ou violação que não vem ferir os bens patrimoniais, propriamente ditos, de uma pessoa, mas os seus bens de ordem moral, tais sejam os que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua pessoa ou à sua família.<sup>89</sup>

Entende-se que, deve ser arbitrada uma indenização compatível com a conduta ilícita, e satisfatória a compensar à repercussão do dano na honra subjetiva da vítima do trânsito. Infere-se aí a problemática dos julgadores, a tarefa de definir a sua fixação pecuniária.

---

<sup>88</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Dano à pessoa humana: Uma leitura civil constitucional dos danos morais**. 4. ed. São Paulo: Renovar, 2009. p. 121.

<sup>89</sup> SILVA, De Plácido E. **Vocabulário Jurídico Conciso**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 235.



As jurisprudências atuais, vem admitindo a indenização do dano moral causado por acidente de trânsito, havendo ainda algumas dúvidas sobre os critérios para arbitrar o valor indenizatório que corresponda as perdas sofridas pelo lesado. Neste sentido alguns parâmetros vêm norteando o *quantum* indenizatório, tais como: a natureza; intensidade e repercussão da ofensa imputada; o efetivo sofrimento da vítima; o grau de culpa ou dolo do ofensor; sua condição econômica e o status da vítima na sociedade.

Em relação a matéria, Maria Helena Diniz discorre precisamente:

A reparação do dano moral, em regra, é pecuniária, visando neutralizar os sentimentos negativos compensando-os com alegria. O dinheiro seria apenas um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos. Além disso, há julgados usando, analogicamente, como parâmetro para estabelecer o montante da reparação do dano moral o artigo 59 do Código Brasileiro de Telecomunicações com alteração do Decreto Lei nº 236/67.<sup>90</sup>

Como já dito, o Brasil carece de uma legislação objetiva para quantificar a indenização nesses casos, deixando todo o encargo ao juízo, a exemplo veja:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - CULPA CONCORRENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO A QUO. A concorrência de culpas para o evento leva à divisão proporcional dos prejuízos sofridos. Age com culpa o réu que não atenta para a via ao efetuar manobra para entrar no posto de gasolina e o autor ao transitar em veículo lotado sem o cinto de segurança. Neste caso, a vítima será indenizada levando-se em conta a gravidade de sua culpa, em confronto com a do autor do dano. A fixação do *quantum* indenizatório deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.<sup>91</sup>

Nota-se que na falta de objetividade, a quantificação da indenização será feita pela intensidade da culpa do autor, tamanho cuidado, deve se ter na hora de fixar a indenização, para que a vítima não venha a galgar de abundância no valor indenizável.

## 5.2 Medidas utilizadas para o *quantum* indenizatório

<sup>90</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. vol. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 89.

<sup>91</sup> BRASIL. TJ-MG - AC 1.0003.04.011030-0/001 MG. Apelante: Levi Alves de Carvalho e outros. Apelado: Igor Hoffman Nunes. Relator: Des. Alberto Henrique. Data de Julgamento: 13/12/2018, Data da publicação: 19/12/2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661101874/apelacao-civel-ac-10003040110300001-mg>. Acesso em 02 de setembro de 2020.

Compreende-se efetivamente que deve o julgador, na aferição do dano e quantificação da verba indenizatória, ser criterioso e aplicar de maneira justa o *quantum* para que o valor fixado tenha o condão de coibir a conduta reprovável, e ao menos, restituir a vítima ao *status quo ante*.

Comenta-se que a melhor opção é que seja arbitrável, aumentando o valor conforme a gravidade, intensidade e sofrimento, assim como demonstra o extinto Tribunal de Alçada Paraná:

Na fixação do dano moral, uma vez que a dor verdadeiramente não tem preço, deve se ponderar sobre as condições sociocultural e econômica dos envolvidos, grau de culpa, trauma causado, e outros fatores, como o de servir de desestímulo a prática de novo ilícito, e de compensação amenizadora, de modo que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que nada represente e nem tampouco exagerada, que implique em sacrifício demasiado para uma parte e locupletamento para a outra.<sup>92</sup>

Nesse caminho, as decisões evoluíram, em especial no Superior Tribunal de Justiça para fixar o patamar das indenizações de dano moral em até quinhentos salários-mínimos, este entendimento tem origem no voto do ministro relator do caso, que traz a seguinte conclusão:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. TRÂNSITO. ACIDENTE. MORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO. 1 - Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a pretensão recursal, no óbice da súmula 7/STJ. 3 - Admite o STJ a redução do *quantum* indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, o que não sucede na espécie, em que houve morte decorrente de acidente de trânsito, dado que as Quarta e Terceira Turmas desta Corte têm fixado a indenização por danos morais no valor equivalente a quinhentos salários mínimos, conforme vários julgados. 4 - Pensionamento mensal devido às respectivas mães, pela morte dos filhos em acidente causado por caminhão dirigido por preposto dos recorrentes, em valores equivalentes a 2/3 dos rendimentos das vítimas, até a data em que completariam 25 anos de idade, reduzido, então, para 1/3 até a data em que atingiriam 65 anos.

<sup>92</sup> TAPR, 2ª Câm. Cível, Ap. 103.559-2, j. 18.06.1997, Rep. IOB de Jurisprudência 20/97, Cad.3, p. 395, n. 13.697

Precedentes desta Corte. 5 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.<sup>93</sup>

É notório, que o dano moral poderá ocorrer quando há acidente de trânsito com vítima fatal, podendo atrair o direito de pleitear a compensação devida pelos danos morais e também reparação dos demais danos sofridos. Como se verifica o dano em qualquer de suas hipóteses, deverá sempre ser apurado à luz do caso concreto e em benefício dos legítimos beneficiários que sofrem a dor da perda do ente querido.

Não tendo ainda uma legislação específica para quantificar a indenização, fica a cargo do juiz analisando os fatos, estipular o *quantum* indenizatório.

### 5.3 Valor indenizável ao ofendido

Na ausência de legislação, o valor estipulado para indenizar a família do morto, está sendo fundada pelos fatos existentes no momento do acidente, envolvendo uma série de fatores que guiarão o juiz a deduzir o valor arbitrado.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE ATIVA - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE ULTRAPASSAGEM - CONDENAÇÃO EM AÇÃO PENAL - VINCULAÇÃO - ART.935 CÓDIGO CIVIL - CULPA CONCORRENTE DAS VÍTIMAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - MORTE DE FAMILIARES - DANO MORAL PRESUMIDO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM - ADEQUAÇÃO. I- Não há que se falar em ilegitimidade ativa quando o fundamento da pretensão autoral de receber indenização está baseado no direito próprio da autora à reparação da dor sofrida pela morte de sua filha e neto, e não, no direito hereditário, nem em qualquer relação com a guarda ou responsabilidade pelo menor, vítima fatal do acidente automobilístico em questão. II- A condução de um veículo impõe ao motorista redobrada diligência, devendo dirigir atenta e defensivamente, e segundo as normas de trânsito. A culpa pela causação do sinistro em questão foi exclusiva do segundo autor que não observou as regras de ultrapassagem, causando a colisão frontal entre os veículos ao adentrar a contramão da direção. III- Constatado, inclusive, em ação criminal que o acidente no qual envolvido o réu, na condução do seu veículo, ocorreu por sua culpa exclusiva, não tendo as vítimas contribuído de qualquer forma para o sinistro ou seu resultado, não há como se afasta sua responsabilização e conseqüente dever de indenizar. IV- Decerto que

<sup>93</sup> BRASIL. STJ - REsp: 713764 RS 2004/0182443-0. Recorrente: Germano Liz Weber e outro. Recorrido: Helle Nice Martins Meirelles e outro. Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES. Data de Julgamento: 04/03/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2008LEXSTJ vols. 224 p. 97RNDJ vol. 101 p. 75. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8700545/recurso-especial-resp-713764-rs-2004-0182443-0>. Acesso em 10 set. 2020.

a morte da filha e neto da autora gerou-lhe mais do que meros aborrecimentos e dissabores, tratando-se de dano in re ipsa, ou seja, que dispensa a prova, sendo devido pagamento de indenização por danos morais. V- A indenização por danos morais deve ser fixada em valor suficiente e adequado à compensação dos prejuízos experimentados pelo ofendido e para desestimular a prática reiterada da conduta lesiva do ofensor.<sup>94</sup>

Nota-se que pela jurisprudência o valor fixado não veio estipulado, deixando este encargo ao juiz, que deverá fazer uma análise dos fatores resultantes do acidente, sejam eles a perda da filha, o trauma sofrido, e outros eventos decorrentes. Fica claro também, que o valor deverá corresponder como forma de castigo para que a conduta praticada não venha a se repetir.

Das observações apontadas pelas decisões estudadas, é possível identificar que nem sempre o *quantum* será o mesmo para cada decisão, podendo variar de acordo com cada situação adversa. Na jurisprudência a seguir, veja a linha utilizada para a quantificação da indenização, observe:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE TRÂNSITO - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE NA LIDE PRINCIPAL E PROCEDENTE NA LIDE SECUNDÁRIA. COLISÃO FRONTAL COM VEÍCULO E MOTOCICLETA, CAUSANDO MORTE DO PASSAGEIRO DA MOTO - IMPRUDÊNCIA DA MOTORISTA DO VEÍCULO QUE TENTOU ULTRAPASSAR CAMINHÃO SEM AS DEVIDAS CAUTELAS, CAUSANDO ACIDENTE - CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARMÔNICO NO SENTIDO DE INDICAR QUE A ULTRAPASSAGEM SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS FOI A CAUSA PRIMÁRIA E EFICIENTE DA COLISÃO - EXCESSO DE VELOCIDADE DA MOTOCICLETA - IRRELEVÂNCIA - CULPA DA RÉ/MOTORISTA EVIDENCIADA - PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II, DO CPC - EVIDENTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E O ÓBITO DA VÍTIMA - COBERTURA PARA DANOS CORPORAIS QUE ABRANGE OS DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS - PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362 DO STJ - RESPONSABILIDADE NOS LIMITES DA APÓLICE, DEVIDAMENTE CORRIGIDA

---

<sup>94</sup> BRASIL. TJ-MG - AC 1.0344.17.004698-3/001 MG. Apelante: Olímpia Malvina Barbosa e outro. Apelado: Olímpia Malvina Barbosa e outro. Relator: João Cancio. Data de Julgamento: 10/03/2020. Data da publicação: 13/03/2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0344.17.004698-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 02 de setembro de 2020.

MONETARIAMENTE DESDE A CONTRATAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA LITISDENUNCIADA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA LIDE SECUNDÁRIA - CABIMENTO - RESISTÊNCIA MANIFESTADA PELA SEGURADORA QUANTO À COBERTURA DOS DANOS MORAIS.APELO 1 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.APELO 2 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.1. "O conjunto probatório restou claro que o acidente se deu pela conduta imprudente da requerida que iniciou ultrapassagem, vindo a colidir, de frente, com a moto, sendo esta a causa primária do acidente".2. "Entende-se incluídos nos chamados danos corporais contratualmente cobertos, a lesão moral decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária. II. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 935821 / MG, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, Julg.: 06/12/2007)".3. "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio- econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o Juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Resp 145.358- Minas Gerais - Quarta Turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 1/3/1999)".4. "Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".5. "A sentença exequenda, ao julgar procedente a lide secundária, ressaltou que a responsabilidade da seguradora estava limitada aos termos da apólice, o que significa dizer que os valores nominais dela constantes, devem sofrer apenas atualização monetária pelos índices oficiais, sem a inclusão de juros de mora. (...)." (TJPR, 10ª Câm. Cív., Ac. 7170, Rel. Des. Luiz Lopes, DJ: 13/07/2007)".6. "6. Por ter havido resistência quanto à cobertura dos danos morais, sucumbiu a seguradora na lide secundária, o que justifica a imposição dos ônus de sucumbência. (TJPR - VIII CCv - Ap Cível 0371908-2 - Rel.: Macedo Pacheco - Julg.: 17/04/2008 - Unânime - Pub.: 23/05/2008 - DJ 7619).<sup>95</sup>

Nesta, diferente da jurisprudência anteriormente citada, é notório que o *quantum* indenizatório deverá se atentar proporcionalmente “ao grau de culpa, ao nível sócio- econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus” nota-se uma dedicação em deixar o valor estipulado justo para ambas as partes. Porém esse encargo fica novamente ao juiz.

---

<sup>95</sup> BRASIL. TJPR - 8ª C.Cível - AC - 851341-1 – Jacarezinho. Apelante: Rachel Maria Conceição Luna e outro. Apelado: Esmaiusa Aparecida do Prado Soares e outros. Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto. - Unânime - J. 20.09.2012. Data da Publicação: DJ: 964 08/10/2012. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11351692/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-851341-1#>. Acesso em 02 de setembro de 2020.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o passar dos anos com a ajuda da lei *lex aquiliana*, a responsabilidade civil evoluiu rapidamente criando encargos simultâneos, de um lado o zelo para não causar prejuízo a outrem, e de outro a reparação, surgindo então a obrigação de reparar o bem lesado, pois a responsabilidade pela reparação é essencial e relevante ao perfeito alcance do conceito de dano juridicamente violado, visando em face do autor a reparação integral ou parcial daquilo que foi desrespeitado.

Com base nas pesquisas realizadas, procurou-se demonstrar através do presente trabalho que a responsabilidade civil deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente, impondo ao causador do dano o dever jurídico de indenizar, fazendo um estudo acerca da responsabilidade civil no que concerne a acidentes de trânsito abrindo um adendo ao evento morte, analisando como está sendo julgada as indenizações pleiteadas pelos familiares da vítima, mesmo com a falta de um *quantum* predefinido, levando ao juiz o encargo de explorar a situação concreta e arbitrar o valor indenizatório dentro do espaço de variabilidade que precisará ser previamente fixado, por lei ou por ato delinador emanado de um Tribunal Superior.

Para haver a responsabilidade, é necessário que haja um liame entre o ato e o prejuízo, liame esse, designado pela doutrina como o nexos causal possuindo uma postura notável onde a indenização não alcança os danos remotos, pois se trata de danos que poderiam ocorrer futuramente, ficando distante do dano presente. Ocorrendo de a vítima ser exclusivamente culpada pelo dano, acarreta na quebra do nexos causal, deixando o agente imune da responsabilidade civil.

Pode observar, que para manter o equilíbrio social, é dever de quem ocasionou o abaloamento do veículo suportar as consequências do seu procedimento sendo notável que o culpado do acidente é quem deve pagar a indenização. É uma regra elementar na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. O dano decorrido do ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Daí a necessidade fundamental de restabelecer esse equilíbrio, de recolocar o prejudicado no *statu quo ante*, tanto quanto possível, pois o anseio da vítima de ter reparado o direito violado é o mais elementar sentimento de justiça.

Apesar do grande avanço na indústria automotiva, a ideia cogitada em se criar um direito automobilístico não teve sucesso, a legislação brasileira quando se trata de

acidente de trânsito ainda possui falhas que precisam ser estancadas a fim de punir mais severamente o infrator, há a necessidade de nosso ordenamento tratar desse assunto com mais pudor e objetividade, cabendo a ele valorar a situação concreta e arbitrar o valor indenizatório dentro do espaço de variabilidade que precisará ser previamente fixado, por lei ou por ato delineador emanado de um Tribunal Superior.

Ficou evidente que o *quantum* indenizatório, não segue valores pré-estabelecidos, ele irá se basear na proporção em que o dano foi causado, e quando houver uma indenização desproporcional entre o dano e a culpa, caberá ao juiz fazer a redução do valor de acordo com a intensidade correspondente a cada elemento. As hipóteses de culpa concorrente não excluem a responsabilidade civil, devendo ser observada a gravidade da culpa da vítima, em confronto com a do autor do dano.

Diante essa dificuldade, os tribunais começaram a examinar com complacência a prova que a vítima produz, analisando as circunstâncias e outros fundamentos como a posição em que o veículo se movia, local da batida, sinais causados pelo acidente etc.

Perante todo o exposto conclui-se que, não há valor pecuniário que possa restituir uma vida, e a falta de valores objetivos para que possa servir de fundamento ao juiz na hora de julgar o *quantum* indenizatório carece de atenção legislativa, mesmo havendo a necessidade de se criar um direito automobilístico.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 37**. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. CORTE ESPECIAL, julgado em 12/03/1992, DJ 17/03/1992. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 187**. A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. Sessão Plenária de 13-12-1963. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 96. Sumulas. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3505>. Acesso em 10 de agosto de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 145**. No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/1995. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=145>. Acesso em 10 de agosto de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 492**. A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado. Sessão Plenária de 03/12/1969. DJ de 10/12/1969, p. 5931; DJ de 11/12/1969, p. 5947; DJ de 12/12/1969, p. 5995. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2628>. Acesso em 10 de agosto de 2020.

BRASIL. STJ, **AgRg-Ag 823.567/DF**, 4.<sup>a</sup> Turma. Agravante: Joubert Dias Netto. Agravado: Josemiro Bernaldino dos Santos. Rel. Min. Isabel Gallotti, *DJe* 1.<sup>o</sup>.10.2015. Data de julgamento: 03/05/2016. Data de publicação: 13/05/2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340038916/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-814893-es-2015-0292278-3>. Acesso em 13 de agosto de 2020.

BRASIL. TJ-DF **AC: 07043719820178070001** DF 0704371-98.2017.8.07.0001. Recorrente: Jose Colombo de Souza Filho. Rocorrido: Liberty Seguros S/A e outros. Relator: Des. Gilberto Pereira De Oliveira. Data de Julgamento: 18/09/2019. 3.<sup>a</sup> Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/10/2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/901008444/7043719820178070001-df-0704371-9820178070001?ref=serp>. Acesso em: 10 de set 2020.

BRASIL. TJ-MG - **AC 1.0003.04.011030-0/001** MG. Recorrente: Levi Alves de Carvalho e outros. Rocorrido: Igor Hoffman Nunes e outros. Relator: Alberto Henrique. Data de Julgamento: 13/12/2018, Data da publicação: 19/12/2018.



Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661101874/apelacao-civel-ac-10003040110300001-mg/inteiro-teor-661101958>. Acesso em 02 de setembro de 2020.

BRASIL. TJ-SC - **AC: 340573 SC 2004.034057-3**. Apelante: João Francisco Machado. Apelado: Jorge Juremar Martins de Córdova. Relator: José Volpato de Souza. Data de Julgamento: 18/02/2005, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Lages. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5312643/apelacao-civel-ac-340573-sc-2004034057-3/inteiro-teor-11667756>. Acesso em: 23 de Ago. 2020.

BRASIL. TJ-MG - **AC 1.0344.17.004698-3/001** MG. Apelante: Olímpia Malvina Barbosa e outro. Apelado: Olímpia Malvina Barbosa e outro. Relator: João Cancio. Data de Julgamento: 10/03/2020. Data da publicação: 13/03/2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0344.17.004698-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 02 de setembro de 2020.

BRASIL. TJ-PR - **APL: 13767829 PR 1376782-9** (Acórdão). Apelante: Luciana de Fátima Weber. Apelado: Nivaldo Boaro e outros. Relator: Des. Luiz Lopes, Data de Julgamento: 23/07/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1630 18/08/2015). Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/221013697/apelacao-apl-13767829-pr-1376782-9-acordao/inteiro-teor-221013732>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

BRASIL. TJPR - 8ª C.Cível - **AC - 851341-1** – Jacarezinho. Apelante: Rachel Maria Conceição Luna e outro. Apelado: Esmaiusa Aparecida do Prado Soares e outros. Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto. - Unânime - J. 20.09.2012. Data da Publicação: DJ: 964 08/10/2012. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11351692/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-851341-1#>. Acesso em 02 de setembro de 2020.

BRASIL. TJ-MG. **AC: 10384140000462001** MG. Recorrente: Bela Ischia Alimentos LTDA. Recorrido: Damata Bebidas LTDA. Relator: Juliana Campos Horta. Data de Julgamento: 28/08/2019, Data de Publicação: 02/09/2019). Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751469926/apelacao-civel-ac-10384140000462001-mg?ref=serp>.

BRASIL. TJRS. **AC 70080804818, 8-5-2019**. Recorrente: Edson Sisti e outros. Recorrido: Raul de Oliveira Rodrigues. Relator: Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos. Data de Julgamento: 08/05/2019. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2019. <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/710505523/apelacao-civel-ac-70080804818-rs?ref=serp>.

BRASIL. STJ - **REsp: 713764 RS 2004/0182443-0**. Recorrente: Germano Liz Weber e outro. Recorrido: Helle Nice Martins Meirelles e outro. Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES. Data de Julgamento: 04/03/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2008LEXSTJ vols. 224 p. 97RNDJ vol. 101

p. 75. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8700545/recurso-especial-resp-713764-rs-2004-0182443-0>. Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. TJ-SC - **AC: 00207723320138240018** Chapecó 0020772-33.2013.8.24.0018. Decorrente: B Transporte Ltda e outros. Recorrido: Gilmar antonio Fidélis e outros. Relator: Osmar Nunes Júnior. Data de Julgamento: 21/05/2020, Sétima Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/849419279/apelacao-civel-ac-207723320138240018-chapeco-0020772-3320138240018/inteiro-teor-849419376?ref=juris-tabs>. Acesso em 13 de agosto de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Responsabilidade Civil. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. vol. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRANCO, Italo. Breves considerações. **Responsabilidade civil do proprietário por dano causado por acidente em veículo automotor**. 2017. Disponível em: <<https://direitodiario.jusbrasil.com.br/artigos/504021313/responsabilidade-civil-do-proprietario-por-dano-causado-por-acidente-em-veiculo-automotor>>. Acesso em: 10 de set 2020.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **A responsabilidade civil no acidente de trânsito e os danos decorrentes**. Editora Boreal, ano 2015.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio, **Acidentes de Trânsito**: Responsabilidade Civil e Danos Decorrentes. 1ª.ed. Birigui – SP: Boreal Editora, 2015.

FUGA, Bruno Augusto. **Os danos decorrentes do acidente de trânsito**. Disponível em: < [jus.com.br/artigos/36471/os-danos-decorrentes-do-acidente-de-transito#\\_Toc411865819](http://jus.com.br/artigos/36471/os-danos-decorrentes-do-acidente-de-transito#_Toc411865819)>. 2015 Acesso em 13 de set. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, vol. 3: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito das obrigações**: parte especial: responsabilidade civil. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. Vol. 4. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro e Responsabilidade Civil** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. Direito Civil brasileiro vol. 4. 15. Ed. São Paulo: Saraiva Educação.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas Sociais**: Em 2018, expectativa de vida era de 76,3. Última Atualização: 28/11/2019 10h44. Disponível

em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/26104-em-2018-expectativa-de-vida-era-de-76-3-anos>. Acesso em: 20 set. 2020.

LOPEZ, 1980 *apud* TARTUCE, 2019, p. 484.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Dano à pessoa humana: Uma leitura civil constitucional dos danos morais**. 4. ed. São Paulo: Renovar, 2009.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PINTO JUNIOR, Amaury Rodrigues. **O dano morte: a existência jurídica do "pretium mortis"**. ARTIGO DE PERIÓDICO, 2015, p. 56. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/86194>>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

RUBEN Leonardo Nunes Lourenço. **Breves considerações sobre a responsabilidade civil no trânsito**. 2012. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29158/breves-consideracoes-sobre-a-responsabilidade-civil-no-transito>>. Acesso em: 28 de set 2020.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico Conciso**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SILVA, Lorena André da; LIMA, Nadhyel Anderson Freires de Souza. **Responsabilidade civil em caso de homicídio**. Âmbito jurídico, 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-em-caso-de-homicidio/>> Acesso em: 20 set. 2020.

TAPR, 2ª Câ. Cível, **Ap. 103.559-2, j. 18.06.1997**, Rep. IOB de Jurisprudência 20/97, Cad.3, p. 395, n. 13.697

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. v. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

---

<sup>i</sup> Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

<sup>ii</sup> Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

<sup>iii</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>iv</sup> Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

<sup>v</sup> Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

<sup>vi</sup> Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

<sup>vii</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.